



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 5ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

03/08/2021
TERÇA-FEIRA
às 11 horas

Presidente: Senador Sérgio Petecão
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia



Comissão de Assuntos Sociais

**5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2022/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	17
2	PLS 61/2017 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	32
3	PLS 442/2017 - Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	42
4	PL 4691/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	57
5	PLS 50/2017 - Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	68
6	PLS 202/2018 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	80

7	PL 3966/2019 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	101
8	PL 1399/2019 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	113
9	PLS 143/2016 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	131
10	PL 4573/2019 - Terminativo -	SENADOR JAYME CAMPOS	147
11	PLS 174/2017 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	158
12	PLS 47/2016 - Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	170
13	PL 5582/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	177
14	PLC 72/2012 - Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	185
15	PLS 403/2018 - Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	192
16	PLS 453/2018 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	207
17	PL 5024/2019 - Não Terminativo -	SENADORA ZENAIDE MAIA	216
18	REQ 17/2020 - CAS - Não Terminativo -		223
19	REQ 18/2020 - CAS - Não Terminativo -		226

20	REQ 19/2020 - CAS - Não Terminativo -		229
21	REQ 24/2020 - CAS - Não Terminativo -		232
22	REQ 1/2021 - CAS - Não Terminativo -		234
23	REQ 2/2021 - CAS - Não Terminativo -		237
24	REQ 4/2021 - CAS - Não Terminativo -		241
25	REQ 5/2021 - CAS - Não Terminativo -		243
26	REQ 6/2021 - CAS - Não Terminativo -		245
27	REQ 7/2021 - CAS - Não Terminativo -		248

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, REPUBLICANOS)			
Rose de Freitas(MDB)(8)(41)	ES 3303-1156	1 Renan Calheiros(MDB)(8)(41)(45)(47)	AL 3303-2261
Eduardo Gomes(MDB)(8)(41)	TO 3303-6349 / 6352	2 Dário Berger(MDB)(7)(41)	SC 3303-5947 / 5951
Marcelo Castro(MDB)(8)(41)	PI 3303-6130 / 4078	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(7)(17)(20)(25)(30)(31)(41)	PB 3303-2252 / 2481
Nilda Gondim(MDB)(8)(41)	PB 3303-6490 / 6485	4 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)(41)	RR 3303-5291 / 5292
Luis Carlos Heinze(PP)(11)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	5 Kátia Abreu(PP)(10)(33)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466
Ciro Nogueira(PP)(51)	PI	6 VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas(PSDB)(4)(39)	DF 3303-6049 / 6050	1 Roberto Rocha(PSDB)(6)(18)(23)(39)	MA 3303-1437 / 1506
Flávio Ams(PODEMOS)(5)(36)	PR 3303-6301	2 Lasier Martins(PODEMOS)(5)(37)	RS 3303-2323 / 2329
Eduardo Girão(PODEMOS)(5)(35)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	3 VAGO(5)(28)(38)(48)	
Mara Gabrilli(PSDB)(14)(18)(32)(39)	SP 3303-2191	4 Rodrigo Cunha(PSDB)(19)(39)	AL 3303-6083
Giordano(PSL)(49)	SP 3303-4177	5 VAGO	
PSD			
Sérgio Petecão(1)(34)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	1 Nelsinho Trad(1)(34)	MS 3303-6767 / 6768
Lucas Barreto(1)(34)	AP 3303-4851	2 Irajá(1)(12)(22)(24)(34)	TO 3303-6469
Angelo Coronel(12)(34)	BA 3303-6103 / 6105	3 Otto Alencar(16)(34)	BA 3303-1464 / 1467
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, DEM, PSC)			
Jayme Campos(DEM)(2)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Zequinha Marinho(PSC)(2)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(2)	SE	2 Romário(PL)(15)(29)(46)(50)	RJ 3303-6519 / 6517
VAGO		3 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PRO, PT)			
Zenaide Maia(PRO)(3)(40)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Paulo Rocha(PT)(3)(40)	PA 3303-3800
Paulo Paim(PT)(3)(40)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(40)	SE 3303-2201 / 2203 / 2204 / 1786
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, CIDADANIA, PSB, REDE)			
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(43)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	1 Fabiano Contarato(REDE)(43)(44)	ES 3303-9049
Leila Barros(PSB)(43)	DF 3303-6427	2 Randalfe Rodrigues(REDE)(21)(26)(27)(43)	AP 3303-6777 / 6568
(1)	Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).		
(2)	Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).		
(3)	Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).		
(4)	Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).		
(5)	Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).		
(6)	Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).		
(7)	Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).		
(8)	Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).		
(9)	Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).		
(10)	Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).		
(11)	Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).		
(12)	Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).		
(13)	Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).		
(14)	Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).		
(15)	Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).		
(16)	Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).		
(17)	Em 21.06.2019, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 183/2019-GLMDB).		
(18)	Em 01.10.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 95/2019-GLIDPSL).		
(19)	Em 09.10.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 112/2019-GLPSDB).		
(20)	Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 237/2019-GLMDB).		
(21)	Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 156/2019-GLBSI).		
(22)	Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).		

- (23) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (24) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 052/2020-GLPSD).
- (25) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (26) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (27) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 032/2020-BLSENIND).
- (28) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (29) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (30) Em 21.10.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 035/2020-GLMDB).
- (31) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (32) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (33) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLDPP).
- (34) Em 11.02.2021, os Senadores Sérgio Petecão, Lucas Barreto e Angelo Coronel foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Irajá e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSD).
- (35) Em 18.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (36) Em 18.02.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Styvenson Valentim, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (37) Em 18.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 18.02.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo Bloco Parlamentar Podemos/PSL/PSDB, para compor a comissão (Of. nº 03/2021-GLPODEMOS).
- (39) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLPSDB).
- (40) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia e Paulo Paim foram designados membros titulares, e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 14/2021-BLPRD).
- (41) Em 22.02.2021, os Senadores Rose de Freitas, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Nilda Gondim foram designados membros titulares, e os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 18/2021-GLMDB).
- (42) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Sérgio Petecão e a Senadora Zenaide Maia a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (43) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Acir Gurgacz e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2021-BLSENIND).
- (44) Em 23.02.2021, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 25/2021-BLSENIND).
- (45) Em 23.02.2021, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 30/2021-GLMDB).
- (46) Em 25.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixa de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 19/2021-BLVANG).
- (47) Em 26.02.2021, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Braga, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLMDB).
- (48) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (49) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
- (50) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (51) Em 17.06.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2021-GLDPP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3515/4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 3 de agosto de 2021
(terça-feira)
às 11h

PAUTA

5ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Retirada dos itens 4 e 15, renumerando-se os subsequentes. (30/07/2021 17:14)
2. Atualização das observações do item 9. (02/08/2021 19:12)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2022, DE 2019

- Não Terminativo -

Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao Projeto, com três emendas (de redação) que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 61, DE 2017

- Não Terminativo -

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos recebidos por portadores do mal de Alzheimer.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO)

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos de substitutivo que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 04/12/2019.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 442, DE 2017

- Terminativo -

Altera o art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao cônjuge ou companheiro o período remanescente de licença-maternidade, quando a mãe não puder usufruí-la, em razão de incapacidade física ou psíquica, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 4691, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.

Autoria: Senadora Leila Barros (PSB/DF)

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Em 04/03/2020, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 2017****- Terminativo -**

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Em 11/09/2019, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

2 - Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2018****- Terminativo -**

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

- 1- Em 11/09/2019, foi encerrada a discussão, e adiada a votação.
- 2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.
- 3- A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CTFC\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 3966, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

Autoria: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1, e de uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- Em 03/10/2019, a Senadora Soraya Thronicke apresentou a Emenda nº 1.
- 2- Em 09/10/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.
- 3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 1399, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto, e de duas emendas que apresenta.

Observações:

- 1- Em 19/02/2019, foi lido o relatório e adiada a discussão e votação.
- 2- Em 03/03/2020, o Senador Zequinha Marinho apresentou Voto em Separado.
- 3- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos

termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Voto em Separado \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, DE 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Autoria: Senador Telmário Mota (PDT/RR)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Em 04/03/2020, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

2- Em 02/08/2021, o Senador Fabiano Contarato apresentou a Emenda nº 1 (pendente de relatório).

3- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e as emendas nos termos do relatório, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Emenda \(CAS\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 4573, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária.

Autoria: Senador José Serra (PSDB/SP)

Relatoria: Senador Jayme Campos

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 16/10/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2017****- Terminativo -**

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturalista.

Autoria: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 25/09/2019, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 47, DE 2016

- Terminativo -

Altera os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial e contagem de tempo de trabalho especial aos segurados expostos à periculosidade derivada de inflamáveis.

Autoria: Senador Telmário Mota (PDT/RR)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Em 12/02/2020, foi lido o Relatório, e adiada a discussão e votação.

2- Será realizada uma única votação nominal para o projeto e a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI Nº 5582, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o trabalhador falte ao serviço, uma vez a cada seis meses, no período necessário para comparecer a reunião escolar de seu filho ou de menor sob sua responsabilidade legal.

Autoria: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, DE 2012

- Terminativo -

Inclui os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional no Programa Saúde da Família - PSF.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda (de redação) que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 403, DE 2018

- Terminativo -

Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1 - Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para a emenda nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2 - A matéria recebeu Parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, DE 2018

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI Nº 5024, DE 2019

- Não Terminativo -

Estabelece o mês de março como o Mês de Conscientização sobre o Câncer de Cólon e Reto.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Zenaide Maia

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 18**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 17, DE 2020**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a saúde mental no ambiente de trabalho: preconceitos, desafios e diretrizes.

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 19**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 18, DE 2020**

Requeiro, nos termos do art. 93, I do Regimento Interno do Senado Federal, aditamento ao REQ 159/2019 - CAS, que propõe realização de audiência pública com o objetivo de instruir o PL 3517/2019 (Substitutivo-CD), que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 20**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 19, DE 2020**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de instruir o Projeto de Lei nº 2178/2019, que condiciona o reajuste de planos de saúde coletivos, individuais e familiares à prévia aprovação pela Agência Nacional de Saúde.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 21**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 24, DE 2020**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 10/2020 - CAS, seja incluída a Dr.^a Rose Militão - Diretora do Centro Sistemico de Psicologia - CESP, em Fortaleza-CE.

Autoria: Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 22

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 1, DE 2021

Requer a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar e aprimorar as políticas públicas direcionadas às pessoas com doenças raras.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 23

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 2, DE 2021

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Assuntos Sociais avalie as políticas e os processos de Precificação, de Incorporação e de Dispensação de Tecnologias em Saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as normas e as regulamentações correlatas, no exercício de 2021.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 24

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 4, DE 2021

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a "Norma Regulamentadora 36 - NR36".

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 25

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 5, DE 2021

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "O Desemprego no Brasil".

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 26

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 6, DE 2021

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os "Riscos de privatização do SERPRO e DATAPREV", diante do impacto da

venda das bases de dados previdenciários.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 27

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 7, DE 2021

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal c/c com o art. 58, inciso II da Constituição Federal, requeremos a realização de Audiência Pública na Comissão de Assuntos Sociais - CAS, para “Instituir o Dia 22 de julho, como o dia Nacional da Síndrome do X Frágil e a Semana de Conscientização e Estudos sobre a Síndrome do X Frágil”.

Autoria: Senador Romário (PL/RJ)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

1

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 2.022, de 2019, do
Deputado Mauro Nazif, que *regulamenta o
exercício da profissão de despachante
documentalista*.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) recebe, para análise, o Projeto de Lei (PL) nº 2.022, de 2019, do Deputado Mauro Nazif, que regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

O art. 1º da proposição apenas delimita o seu âmbito de aplicação, qual seja, a regulamentação da profissão de despachante documentalista, assim considerado aquele que, dentre outras exigências, possui registro no Conselho Profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.

O art. 2º do projeto dispõe que o despachante documentalista é o profissional legalmente habilitado para praticar, como pessoa física ou mediante constituição de pessoa jurídica, as atividades previstas na proposição. Assevera, também, que a pessoa jurídica de que trata este artigo deverá ser constituída sob a responsabilidade de um despachante documentalista.

O art. 3º descreve as atribuições do profissional em testilha como sendo o conjunto de atos e procedimentos legais, necessários à mediação e à representação, em nome de seus comitentes, nas relações com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e distrital, e com as entidades ou órgãos que exercem funções ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades. No exercício de suas atribuições, o despachante documentalista

deve acompanhar a tramitação de processos e procedimentos, cumprir diligências, anexar documentos, prestar esclarecimentos, solicitar informações e relatórios, bem como proceder a todos os atos pertinentes e necessários à mediação ou à representação. O despachante documentalista terá, ainda, mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para a qual a lei exija poderes especiais. O citado mandato terminará com a entrega do documento objeto do contrato ao comitente. O § 4º do artigo em exame determina que o despachante documentalista fornecerá ao comitente, sempre que lhe forem solicitadas, informações detalhadas sobre o andamento das negociações ou procedimentos de que está encarregado. Já o § 5º impõe ao despachante documentalista a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência.

O art. 4º do projeto estabelece que o profissional em comento deverá observar as leis e atos infraconstitucionais pertinentes ao exercício de sua função.

O art. 5º elege como condição para o exercício desta atividade:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 (dezoito) anos, ou emancipado na forma da lei;

II – ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei; e

III – estar inscrito no respectivo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas.

O art. 6º lista os deveres profissionais do trabalhador destinatário do PL nº 2.022, de 2019, enquanto o art. 7º elenca os seus direitos. Já o art. 8º contém vedações incidentes sobre a atuação do profissional em foco.

O art. 9º responsabiliza, civil, administrativa e penalmente, o despachante documentalista pelos prejuízos causados ao comitente e ao poder público, enquanto o art. 10 elege o código de ética da profissão como o instrumento que norteia o desempenho da atividade em exame.

O art. 11 veda às empresas comercial, industrial, financeira, imobiliária e de serviços a cobrança de qualquer taxa ou honorário próprio do despachante documentalista. Além disso, determina que as taxas e



honorários inerentes à profissão devem ser pagos contra apresentação de nota fiscal, no caso de pessoa jurídica, e de recibo, no caso de pessoa física.

O art. 12 assegura o título de despachante documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções aos profissionais que estejam inscritos nos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas na data de publicação de eventual lei oriunda da aprovação desta proposição. O parágrafo único deste dispositivo estabelece que o caput deste artigo é aplicável aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou pelos Conselhos Regionais, o exercício das funções inerentes de despachante documentalista, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art. 5º deste projeto.

Por fim, o art. 13 dispõe que a lei oriunda da aprovação desta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída somente à CAS.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre as condições para o exercício de profissões, motivo pelo qual a disciplina da presente matéria encontra-se no âmbito normativo do mencionado ente federado.

Não se trata, ainda, de matéria reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo por que aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

Por fim, inexistente imposição constitucional de que lei complementar normatize o tema em foco, motivo por que a lei ordinária é adequada à inserção da matéria no ordenamento jurídico nacional.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação do PL nº 2.022, de 2019.



No mérito, concorda-se com a iniciativa do Deputado Mauro Nazif.

De acordo com o item 4231-05 da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), o despachante documentalista é o profissional responsável por representar o cliente junto a órgãos e entidades competentes; solicitar a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos; efetuar inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros; gerenciar serviços e atividades dos clientes; organizar arquivos de dados e monitorar datas de vencimento de documentos; regularizar débitos e créditos; apurar e pagar impostos, taxas e emolumentos; requerer isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.

Trata-se, portanto, de profissional que atua, majoritariamente, na desburocratização da vida do cidadão brasileiro em seus afazeres junto à administração pública de qualquer dos entes federados.

Ao fazê-lo, poupa o tempo de seus clientes, além de garantir a atuação especializada junto ao Estado brasileiro, evitando conflitos desnecessários entre aqueles e a administração pública.

Infelizmente, entretanto, ainda não há um padrão de qualificação profissional a ser exigido de tais trabalhadores, o que permite que pessoas sem o devido preparo exerçam essa nobre profissão, em prejuízo dos interesses daqueles que se utilizam deste valioso serviço.

Nessa linha, o estabelecimento de requisitos específicos para o desempenho deste nobre trabalho, em especial a exigência de aprovação em curso técnico de despachante documentalista, aliado à imposição de deveres profissionais e de fiscalização deste profissional por um conselho de classe militam no sentido de que este valioso ofício somente seja exercido por profissionais exemplares, que respeitem os direitos de seus clientes e colaborem para a boa prestação de serviços públicos por parte do ente federado junto ao qual atuem.

A outra conclusão não se pode chegar, senão a de que o PL nº 2.022, de 2019, merece a chancela deste Parlamento.

Entretanto, devem ser corrigidos a redação de alguns pontos deste relevante projeto.



Em primeiro lugar, a exigência do art. 5º, I, do projeto, no sentido de que o despachante documentalista seja brasileiro nato ou naturalizado é contrária ao disposto no art. 12, §§ 2º e 3º, da Carta Magna, devendo, assim, ser suprimida da proposição e corrigida a redação.

Isso porque, além de vedar a distinção entre brasileiros natos e naturalizados, o referido dispositivo constitucional apenas elenca os cargos do § 3º como sendo privativos de brasileiros natos, não abrindo a possibilidade de a lei aumentar o rol acima transcrito.

Dessa forma, a restrição imposta ao estrangeiro pelo inciso I do art. 5º, por não estar prevista expressamente no texto constitucional, não pode ser mantida no corpo do PL nº 2.022, de 2019.

Outro dispositivo que merece ser eliminado do PL nº 2.022, de 2019, é o inciso II do art. 7º.

A justificativa para a citada supressão reside na circunstância de que o art. 5º, XXXV, da Carta Magna garante a todo cidadão brasileiro o direito de petição, e não somente ao profissional em foco, sendo, portanto, desnecessária a repetição de tal prerrogativa no bojo do PL nº 2.022, de 2019.

Por fim, dentre as vedações constantes no art. 8º, deve constar a proibição de exercício de atos privativos da advocacia.

Assim sucede, pois a redação do art. 3º, *caput*, do projeto é demasiadamente aberta, permitindo a interpretação de que qualquer representação, inclusive a judicial, poderia ser exercida pelo despachante junto ao poder público, o que, a toda evidência, não se coaduna com o art. 133 da Carta Magna. Por isso corrigimos a redação o retirando-o.

Referidas alterações podem ser realizadas via apresentação de três emendas ao final deste parecer.

III – VOTO

Por todas essas razões, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 2.022, de 2019, com as seguintes emendas de redação:



EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 5º do Projeto de Lei nº 2.022, de 2019:

“Art. 5º

I – ter idade igual ou superior a 18 anos ou ser emancipado na forma da lei;”

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAS

Suprima-se o inciso II do art. 7º do PL nº 2.022, de 2019, renumerando-se os demais.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAS

Insira-se o seguinte inciso VI no art. 8º do Projeto de Lei nº 2.022, de 2019:

“Art. 8º

VI – praticar ato privativo da advocacia.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2022, DE 2019

Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728102&filename=PL-2022-2019



[Página da matéria](#)

Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista em todo o território nacional.

Parágrafo único. O profissional despachante documentalista é aquele que, entre outras exigências, possui registro no Conselho Profissional da categoria de que trata a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002.

Art. 2º Despachante documentalista é o profissional legalmente habilitado para praticar, como pessoa física ou mediante constituição de pessoa jurídica, as atividades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A pessoa jurídica prevista neste artigo somente poderá ser constituída sob a responsabilidade de despachante documentalista legalmente habilitado.

Art. 3º As atribuições do despachante documentalista consistem no conjunto de atos e procedimentos legais, necessários à mediação e à representação, em nome de seus comitentes, nas relações com os órgãos da administração pública federal, estadual, municipal e distrital, e com as entidades ou órgãos que exercem funções ou atribuições em substituição ou complementação ao trabalho desses entes, mediante contrato, permissão, concessão, autorização ou convênio com esses órgãos ou entidades.

§ 1º No exercício de suas atribuições, o despachante documentalista deve acompanhar a tramitação de processos e

procedimentos, cumprir diligências, anexar documentos, prestar esclarecimentos, solicitar informações e relatórios, bem como proceder a todos os atos pertinentes e necessários à mediação ou à representação.

§ 2º O despachante documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para a qual a lei exija poderes especiais.

§ 3º O mandato a que se refere o § 2º deste artigo termina com a entrega do documento objeto do contrato ao comitente.

§ 4º O despachante documentalista fornecerá ao comitente, sempre que lhe forem solicitadas, informações detalhadas sobre o andamento das negociações ou procedimentos de que está encarregado.

§ 5º O despachante documentalista atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, interesse público e eficiência, requisitos esses essenciais no exercício de sua função.

Art. 4º O despachante documentalista exercerá suas funções nos órgãos públicos respeitando as leis, os decretos, as portarias e os regulamentos federais, estaduais e municipais referentes a credenciamento, funcionamento e atendimento.

Art. 5º São condições para o exercício da profissão de despachante documentalista:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de 18 (dezoito) anos, ou emancipado na forma da lei;

II - ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei;

III - estar inscrito no respectivo Conselho Regional de Despachantes Documentalistas.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, em cumprimento ao inciso II do art. 5º desta Lei, expedirá a habilitação, respeitada a competência adquirida no curso de graduação tecnológica.

Art. 6º São deveres do despachante documentalista:

I - tratar os interessados em seus serviços com atenção e urbanidade;

II - portar-se e trajar-se de maneira conveniente no recinto das repartições públicas e tratar os servidores com cortesia e respeito;

III - desempenhar com zelo e presteza os negócios a seu cargo;

IV - assinar os requerimentos dos serviços executados;

V - guardar sigilo profissional;

VI - fiscalizar e orientar seus empregados na execução dos serviços em geral;

VII - ressarcir seus comitentes e os poderes públicos pelos danos e prejuízos a que der causa por ação ou omissão;

VIII - manter as dependências e instalações do trabalho compatíveis com o atendimento ao público;

IX - fazer consignar nos impressos e publicidade em geral a denominação de seu escritório, se pessoa jurídica, e a inscrição no Conselho Regional;

X - afixar em lugar visível e de fácil leitura a sua habilitação profissional e o alvará de funcionamento expedido pelo Município.

Art. 7º São direitos do despachante documentalista:

I - exercer com liberdade suas prerrogativas na defesa dos interesses que lhe foram atribuídos;

II - representar, às autoridades superiores, contra servidores encarregados do atendimento ao público e seus superiores que, no desempenho dos cargos e funções que lhes competem, praticarem atos que, por sua natureza, excedam os seus deveres, implicando sistematicamente danos materiais e morais aos despachantes e a seus comitentes, assim como os que decorram da inobservância de outros dispositivos de lei;

III - apresentar sugestões, pareceres, opiniões e críticas às autoridades responsáveis por instituição de atos administrativos relativos aos serviços e atribuições dos despachantes, assim como às responsáveis por sua execução, com vistas a, primordialmente, contribuir de forma eficaz para a desburocratização e aperfeiçoamento do sistema;

IV - não ser punido sem prévia sindicância, sendo-lhe assegurado amplo direito de defesa;

V - denunciar às autoridades de sua jurisdição e, se for o caso, às autoridades superiores competentes, na forma cabível à espécie, o exercício ilícito da atividade praticada por outro despachante ou por pessoas alheias à categoria.

Art. 8º É vedado ao despachante documentalista no seu exercício profissional:

I - realizar propaganda contrária à ética profissional;

II - aliciar clientes, direta ou indiretamente;

III - praticar, com ou sem intuito lucrativo, atos desnecessários à solução de assuntos a seu cargo ou protelar o seu andamento;

IV - emitir documentos ou autorizações, em substituição a documentos oficiais em seu poder ou em tramitação em órgãos públicos;

V - manter filiais de seu estabelecimento, exceto no caso de sociedade constituída exclusivamente de despachantes públicos, desde que seja na mesma cidade da sede e que cada uma das filiais tenha um despachante responsável pelo seu funcionamento.

Art. 9º O despachante documentalista é responsável pelos prejuízos que causar aos seus comitentes ou ao poder público, inclusive pelas irregularidades praticadas por seus empregados.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa não isenta o despachante documentalista ou os empregados auxiliares da ação civil ou penal, quando cabíveis.

Art. 10. O Código de Ética aprovado pelo Conselho Federal de Despachante Documentalista é o instrumento que norteia a atuação e o comportamento do despachante documentalista na sociedade e que dispõe sobre as penalidades aplicáveis aos profissionais.

Art. 11. É vedada às empresas comercial, industrial, financeira, imobiliária e de serviços a cobrança de qualquer taxa ou honorário próprio do despachante documentalista.

Parágrafo único. As taxas requeridas para o serviço e os honorários do despachante documentalista devem ser pagos

contra apresentação de nota fiscal, no caso de pessoa jurídica, e de recibo, no caso de pessoa física.

Art. 12. É assegurado o título de despachante documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções, nos termos desta Lei, aos profissionais que estejam inscritos nos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o *caput* deste artigo aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou pelos Conselhos Regionais, o exercício das funções inerentes de despachante documentalista, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art. 5º desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.602, de 12 de Dezembro de 2002 - LEI-10602-2002-12-12 - 10602/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10602>

2



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado, que *altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos recebidos por portadores do mal de Alzheimer.*



SF/19944.86872-40

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 61, de 2017, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que almeja isentar do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por pessoas com Alzheimer.

Para tanto, a proposição modifica a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispositivo que concede isenção do IRPF aos rendimentos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de moléstia profissional ou de doenças graves. A cláusula de vigência determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

De acordo com o autor, o intuito é conferir maior segurança jurídica às demandas das pessoas com Alzheimer, que ainda sofrem com a burocracia e os empecilhos criados para a fruição de seus direitos de isenção do pagamento de imposto de renda.

A matéria foi encaminhada a este Colegiado e à Comissão de Assuntos Econômicos, a quem caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise.

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do IRPF aos rendimentos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos acometidos de moléstia profissional ou de doenças graves, a saber: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose). O inciso XXI deste artigo, por sua vez, estende a isenção aos pensionistas com essas doenças, à exceção da moléstia profissional.

No entanto, como se verifica, diversas afecções consideradas graves não estão previstas no mencionado dispositivo legal. Por isso, o projeto de lei sob análise inova o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, trará benefícios às pessoas com doença de Alzheimer – transtorno neurodegenerativo progressivo e fatal, que se manifesta pela deterioração cognitiva e da memória, comprometendo as atividades de vida diária, além de provocar sintomas neuropsiquiátricos e alterações comportamentais.

De fato, a isenção tributária pretendida poderá fazer frente às inevitáveis despesas de saúde, entre outras, que a doença acarreta. Além disso, em razão da gravidade da doença, que pode resultar em completa dependência, os cuidados dedicados às pessoas com Alzheimer devem ocorrer em tempo integral.

Apesar de não haver dados precisos sobre a incidência de demência ou Alzheimer no País – as informações de pesquisas restringem-



se a pequenas áreas geográficas, em determinados períodos de tempo –, estudo conduzido no município de Catanduva-SP evidenciou que a taxa de prevalência de demência na população com mais de 65 anos de idade era de 7,1%, sendo a doença de Alzheimer responsável por 55% dos casos.

Assim, considerando a prevalência de demência no Brasil e a população de idosos de aproximadamente quinze milhões de pessoas (em 2015), de acordo com o Ministério da Saúde, estima-se que a demência atinge 1,1 milhão de pessoas no País, sendo Alzheimer a principal causa.

A despeito da importância do Alzheimer, julgamos oportuno aprimorar o PLS no sentido de prever a possibilidade de que pessoas acometidas pela esclerose lateral amiotrófica (ELA), ou por outras moléstias incapacitantes não contempladas na legislação do imposto de renda, também possam usufruir do benefício que a lei do IRPF estabelece.

A ELA é uma das principais doenças neurodegenerativas existentes, além de Parkinson e Alzheimer. É uma doença grave e sem cura, cujo tratamento paliativo – apenas para ajudar a melhorar a qualidade de vida e retardar a evolução da doença –, tem alto custo. Com o passar do tempo, as pessoas acometidas perdem progressivamente a capacidade funcional e de autocuidado. A sua incidência varia de 0,6 a 2,6 por 100.000 habitantes, com o dobro de predominância no sexo masculino. Assim, por uma questão de isonomia, é justo incluir a ELA no rol das doenças constantes do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

A inclusão de outras doenças incapacitantes no referido rol, ainda que de forma genérica, desde que constatadas mediante avaliação biopsicossocial, também é plenamente justificada, em razão de existirem inúmeras moléstias, além das listadas, que motivam frequentemente a aposentadoria por invalidez e podem causar forte impacto negativo no orçamento das pessoas e famílias por elas afetadas.

Por fim, além desses aprimoramentos no que se refere ao mérito serem cabíveis, é necessário alertar que o PLS em questão padece de problemas de técnica legislativa. Na ementa, por exemplo, olvidou-se mencionar o artigo da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que foi alterado, no caso, o art. 6º, constando apenas o número do inciso. Também, foi incluída a expressão “com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992”, o que é despicando, porque só deve constar a lei que foi alterada e não as modificações que ela sofreu ao longo do tempo.



Outro problema é o uso equivocado da expressão “portadores do mal de Alzheimer”. Não se “porta” doença, assim como não se “porta” deficiência. Ademais, a referência deve ser feita apenas à doença, que é o “Alzheimer” ou a “doença de Alzheimer”, e não ao “mal de (...)”, expressão que pode soar pejorativa, rotulando a doença e estigmatizando a pessoa.

Nesse sentido, para proceder aos ajustes necessários e aprimorar o mérito da proposição, oferecemos um substitutivo ao final deste relatório.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 61, de 2017, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 61, DE 2017

Modifica a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que *altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências*, para incluir, entre os rendimentos isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, os proventos percebidos por pessoas com esclerose lateral amiotrófica, doença de Alzheimer e outras condições incapacitantes constatadas por meio de avaliação biopsicossocial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelas pessoas com moléstia



profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, esclerose lateral amiotrófica, doença de Alzheimer, com base em conclusão da medicina especializada, além de outras condições incapacitantes constatadas por meio de avaliação biopsicossocial, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19944.86872-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 61, DE 2017

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos recebidos por portadores do mal de Alzheimer.

AUTORIA: Senador Ronaldo Caiado

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, para incluir entre os rendimentos isentos do imposto de renda os proventos recebidos por portadores do mal de Alzheimer.



SF/17500.46688-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....”

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, mal de Alzheimer, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo esclarecer definitivamente quaisquer dúvidas que parem sobre contribuintes que possuam o mal de Alzheimer, aos quais deve ser garantido o direito à isenção do pagamento do imposto de renda.

Já é consenso, inclusive com decisões judiciais favoráveis, que tal doença é espécie do gênero “doença mental”. Entretanto, os portadores de tal mal sofrem com a burocracia e os empecilhos criados para que tenham assegurados os seus direitos. Com a presente proposição legislativa, busca-se sanar definitivamente esta deficiência normativa.

É importante enfatizar que é possível identificar abertura da jurisprudência à caracterização da alienação mental a partir da constatação do Mal de Alzheimer: “*Tendo o Tribunal de origem reconhecido a alienação mental da recorrida, que sofre do Mal de Alzheimer, impõe-se admitir seu direito à isenção do imposto de renda*” (REsp 800.543/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª turma, julgado em 16/3/06, DJ 10/4/06, p. 154), já considerada a doença espécie do gênero “Alienação Mental” (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelreex 0007896-25.2011.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 11/6/15, e-DJF3 Judicial 1 Data:24/6/15).

Assim, espero contar com o apoio do Senadores para que possamos, o mais breve possível, aprovar esta proposição legislativa.

Sala das Sessões,

Senador RONALDO CAIADO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>
 - inciso XIV
- Lei nº 8.541, de 23 de Dezembro de 1992 - 8541/92
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8541>

3



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2017, do Senador Paulo Paim, que altera o art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao cônjuge ou companheiro o período remanescente de licença-maternidade, quando a mãe não puder usufruí-la, em razão de incapacidade física ou psíquica, e dá outras providências.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que altera o art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. O objetivo do autor é assegurar ao cônjuge ou companheiro o período remanescente de licença-maternidade, quando a mãe não puder usufruí-la, em razão de incapacidade física ou psíquica.

O art. 392-B da CLT, nos termos da proposta de alteração, estabelece que em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período de licença-maternidade ou pelo tempo restante a



SF720184.99201-62

que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

O período de licença remanescente, se concedido, não seria inferior a 30 (trinta) dias. Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica de mãe sem vínculo trabalhista nos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao parto, o pai terá direito ao período de licença-maternidade remanescente a este período. Para viabilizar o seu direito, o empregado deverá informar os fatos ao empregador, assim que possível, e apresentar atestado médico ou certidão de óbito, conforme o caso, além de informar o período de licença já gozado pela mãe, se for o caso.

O art. 2º do PLS altera o art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que regula o Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para incluir nesse dispositivo a “incapacidade física ou psíquica” da segurada ou segurado, além do óbito, como hipótese para que o cônjuge ou companheiro façam jus ao recebimento por todo o período ou pelo período remanescente do salário-maternidade e será concedido pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não segurada, nos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao parto, o pai segurado terá direito ao período de licença-maternidade remanescente.

Esta disposição aplicar-se-á também ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção e também ao ascendente, descendente ou colateral que, em razão da incapacidade física ou mental ou da morte da segurada, obtiver a guarda judicial de recém-nascido.

Na sua justificativa, o autor argumenta que a presença de, pelo menos, um dos genitores no acompanhamento direto da criança é fundamental para a inserção dela no meio familiar e social. Registra, ainda, que o carinho e a atenção dispensados pelos pais formam as bases para a família saudável, com reflexos positivos para toda a sociedade. Dessa forma, melhora a eficácia do art. 226 da Constituição Federal que estatui a proteção do Estado para a estrutura familiar.

Como se sabe, a criança tem prioridade absoluta na Constituição Federal. Ela é signatária de direitos juridicamente protegidos. Nos casos em que há morte da progenitora, o direito ao período de licença-maternidade já é concedido ao cônjuge remanescente. Sendo assim, a presente proposição cuida, especificamente, dos casos de incapacitação física ou psíquica da mãe.



Quando isso ocorre, o segurado da previdência acaba tendo dupla responsabilidade: precisa cuidar da mãe e da criança. Nada mais justo, portanto, que seja concedida a licença-maternidade ao pai ou companheiro quando isso ocorrer.

O art. 3º deste PLS estabelece, por fim, que a Lei dele decorrente somente entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.

Não foram apresentadas, até o momento, emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A proposição introduz mudanças na legislação trabalhista e na legislação previdenciária com o objetivo de regulamentar a concessão de licença-maternidade e de salário-maternidade, nos casos em que ocorre incapacidade física ou psíquica da mãe. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Essas alterações inserem-se no campo das atribuições legislativas da União, nos termos do art. 22, inciso I; e art. 24, XII, da Constituição Federal. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar o presente projeto de lei, em decisão terminativa.

Ressalte-se, ainda, que não se trata de matéria cuja disciplina seja reservada a lei complementar, motivo pelo qual a proposição ora apresentada está adequada para a disciplina da matéria em exame.

No que se refere à conformidade legislativa, a proposição atende às regras estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, especialmente no que se refere ao art. 12, inciso III. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.



A propósito do mérito, a proposição em exame apenas aperfeiçoa hipótese já prevista na CLT e na Lei nº 8.213, de 1991 (plano de Benefícios do RGPS).

Ressalte-se, que em 2013, foi aprovada a Lei nº 12.873, fruto de projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 619, de 2013, que já incorporou àquela época a possibilidade de o pai empregado (cônjuge ou companheiro) que tenha a qualidade de segurado do RGPS gozar a parte remanescente da licença-gestante e, por via de consequência, fazer jus ao pagamento do salário-maternidade em face do óbito da mãe.

A aprovação dessa legislação significou um avanço social importante e deu à criança, cuja mãe foi a óbito, proteção correspondente à criança de mãe viva.

Assim, o objeto primordial da legislação não é apenas o direito da mulher à referida licença gestante, mas, também, assegurar a proteção especial ao recém-nascido e os cuidados imprescindíveis à sua sobrevivência.

O PLS que ora está em discussão foi inspirado, segundo o autor, no Código do Trabalho de Portugal, em seu artigo 42, que trata da concessão de licença parental a um progenitor em caso de impossibilidade de sua fruição pelo outro, titular original do direito.

No direito português, portanto, esse benefício é concedido, ao cônjuge, em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe.

A nossa legislação já oferece a proteção adicional prevista na CLT e no Plano de Benefícios do RGPS em face da Lei nº 12.873, de 2013, que incorporou normas nesses diplomas legais que asseguraram a continuidade da fruição da licença à gestante e do pagamento do salário-maternidade, mesmo após o óbito da genitora.

Agora, o que se debate nesta proposição, é a extensão desta proteção, inspirada a legislação portuguesa, para assegurar ao cônjuge ou companheiro, desde que segurado do RGPS, o direito ao gozo da parte remanescente da licença à gestante e o pagamento do salário-maternidade, nas hipóteses em que a mãe estiver incapacitada psíquica ou fisicamente.

O art. 227 da CF consigna que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta



prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Normas na mesma direção já constam de nossa legislação trabalhista e previdenciária, mas, infelizmente, o benefício está restrito aos casos de morte da titular. O benefício é absolutamente justo. Na ausência da genitora, os cuidados maternos, que não se restringem ao aleitamento, devem ser prestados pelo pai e devem ser assegurados pelo Estado, em benefício da criança. Isso se justifica especialmente nesses casos em que, além de todas as necessidades que um recém-nascido demanda, ainda há a dor decorrente da perda ou da incapacitação da pessoa titular do direito à licença-maternidade.

Na mesma linha, o art. 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) assegura todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana às crianças e adolescentes, além de lhes assegurar proteção integral, por lei ou outros meios, com o objetivo de proporcionar oportunidades e facilidades que lhes permitam o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. O mesmo diploma legal, no art. 7, estabelece que *a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

Cabe, ainda, lembrar que o Código Civil de 2002 estabeleceu no seu art. 1.630 que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores, portanto com obrigações repartidas entre pai e mãe. Já o art. 1.634, desse mesmo diploma, dá a ambos os pais o pleno exercício do poder familiar para cuidar da criação e educação dos filhos, qualquer que seja a situação conjugal entre eles.

Portanto, em praticamente todos os ramos do Direito, o legislador deixou claro o dever da mãe e do pai, na proteção e criação de seus filhos, especialmente em momento de maior fragilidade, que é quando recém-nascidos. A proposição, em exame, promove um avanço e qualifica nossa legislação, assegurando maior proteção aos recém-nascidos e assegurando, pela concessão remanescente da licença, os cuidados necessários que os filhos poderiam perder em função da morte ou incapacidade da mãe.



Ressalte-se, por oportuno, que, diante do falecimento da mãe, restaria ao cônjuge, companheiro ou companheira sobrevivente a obrigação de se dedicar ao recém-nascido, sendo razoável, por esse motivo, que a qualidade de segurado seja aferida a partir do real destinatário do benefício, o que está plenamente harmonizado na proposição.

Finalmente, para melhorar a redação dos dispositivos, clareando a redação e a abrangência do direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade remanescentes, elaboramos duas emendas. A primeira altera os aspectos trabalhistas da proposição e a segunda altera os direitos previdenciários. Em relação à CLT tratamos de contemplar também as hipóteses de guarda judicial para fins de adoção, não previstas na proposta original. Por sua vez, na lei previdenciária, incluímos a possibilidade de que não segurados (cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente, descendentes ou colateral) venham a receber o salário-maternidade quando tenham a guarda ou a recebam em substituição à mãe segurada da previdência, falecida ou incapacitada.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2017, com as seguintes emendas.

EMENDA 01 – CAS

Dê-se ao art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 392-B.** Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da genitora, é assegurado ao cônjuge, companheiro ou companheira, empregado ou empregada, o gozo de licença por todo o período de licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

§ 1º O período de licença concedido, de que trata o *caput* deste artigo, não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe que não for empregada ou segurada da previdência social nos cento e vinte dias seguintes ao parto ou da data da adoção, o pai,



companheiro ou companheira, empregado ou empregada, tem direito ao período de licença-maternidade remanescente.

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, o empregado ou empregada deverá informar os fatos ao empregador, assim que possível, e apresentar atestado médico ou certidão de óbito, conforme o caso, além de informar o período de licença já gozado pela mãe, se for o caso.

§ 4º O direito à licença-maternidade remanescente, prevista nesse artigo, estende-se ao empregado, que na qualidade de cônjuge, companheiro ou companheira, obtiver a guarda judicial de recém-nascido ou de menor por adoção, bem como aos empregados ascendentes, descendentes ou colaterais que, comprovadamente, tiverem de assumir a guarda dos adotados, ainda que provisoriamente, e façam jus ao recebimento do salário-maternidade remanescente.”(NR)

EMENDA 02 - CAS

Dê-se ao art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 442, de 2017, a seguinte redação:

“**Art.71-B.** No caso de incapacidade física ou psíquica ou de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge, companheiro ou companheira, que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

.....

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será concedido por um prazo mínimo de trinta dias e pago diretamente pela Previdência Social durante o período devido e será calculado sobre:

.....

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção e também ao segurado ascendente, descendente ou colateral que, em razão da incapacidade física ou mental ou da morte da segurada ou segurado, obtiver a guarda judicial de recém-nascido.

§ 4º O direito ao salário-maternidade estende-se ao não segurado, que na qualidade de cônjuge, companheiro ou companheira da segurada falecida ou incapacitada, obtiver a guarda judicial de recém-nascido ou de menor por adoção, ou ainda aqueles que, na condição de ascendente, descendente ou colateral, mesmo não segurados, obtenham essa guarda em substituição à pessoa segurada, falecida ou incapacitada.” (NR)



SF/20184.99201-62

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 442, DE 2017

Altera o art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao cônjuge ou companheiro o período remanescente de licença-maternidade, quando a mãe não puder usufruí-la, em razão de incapacidade física ou psíquica, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e o art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao cônjuge ou companheiro o período remanescente de licença-maternidade, quando a mãe não puder usufruí-la, em razão de incapacidade física ou psíquica, e dá outras providências.



SF/17753.91292-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

“**Art. 392-B.** Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período de licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono.

§ 1º O período de licença concedido, de que trata o *caput* deste artigo, não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora, nos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao parto, o pai tem direito ao período de licença-maternidade remanescente.

§ 3º Para os fins previstos neste artigo, o empregado deverá informar os fatos ao empregador, assim que possível, e apresentar atestado médico



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

ou certidão de óbito, conforme o caso, além de informar o período de licença já gozado pela mãe, se for o caso.(NR)”

Art. 2º O art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.71-B.** No caso de incapacidade física ou psíquica ou de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

.....

§ 2º O benefício de que trata o *caput* será concedido por um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e pago diretamente pela Previdência Social durante o período devido e será calculado sobre:

.....

§ 3º Em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não segurada, nos 120 (cento e vinte) dias seguintes ao parto, o pai segurado tem direito ao período de licença-maternidade remanescente.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção e também ao ascendente, descendente ou colateral que, em razão da incapacidade física ou mental ou da morte da segurada, obtiver a guarda judicial de recém-nascido.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.



SF17753.91292-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

O Código do Trabalho de Portugal, em seu artigo 42, trata da concessão de licença parental a um progenitor em caso de impossibilidade de sua fruição pelo outro, titular original do direito. No direito português esse benefício é concedido, ao cônjuge, em caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe. Normas na mesma direção já constam de nossa legislação trabalhista e previdenciária, mas, infelizmente, o benefício está restrito aos casos de morte da titular.

O benefício é absolutamente justo. Na ausência da genitora, os cuidados maternos, que não se restringem ao aleitamento, devem ser prestados pelo pai e devem ser assegurados pelo Estado, em benefício da criança. Isso se justifica especialmente nesses casos em que, além de todas as necessidades que um recém-nascido demanda, ainda há a dor decorrente da perda ou da incapacitação da pessoa titular do direito à licença-maternidade.

Inspirados na legislação portuguesa, estamos apresentando este projeto que assegura ao empregado o período de licença equivalente ao período da licença-maternidade do cônjuge ou companheira, ou pela parte restante que dela lhe caberia, quando verificada sua incapacidade psíquica ou física. Para evitar benefício de curta duração asseguramos um período mínimo de trinta dias. Em qualquer hipótese, a responsabilidade pelo pagamento caberá à Previdência Social.

Dessa forma, pretendemos tornar mais eficaz e efetivo o princípio constitucional inscrito no art. 227 da Constituição. Nele a proteção à infância é um direito social, que obriga o Estado a garantir as condições mínimas necessárias ao desenvolvimento físico, intelectual e emocional da criança:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, ale de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



SF17753.91292-07



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presença de, pelo menos, um dos genitores no acompanhamento direto da criança é fundamental para a inserção dela no meio familiar e social. É com o carinho e a atenção dos pais que se formam as bases para uma família saudável, que irá se refletir em benefício de toda a sociedade, tornando letra viva também o art. 226 da Constituição Federal que estatui a proteção do Estado para a estrutura familiar. Em suma, a criança tem prioridade absoluta na Constituição Federal. É um sujeito de direitos juridicamente protegidos.

Como nos casos em que há morte da progenitora, o direito ao período de licença-maternidade já é concedido ao cônjuge remanescente, nossa proposta foca-se, principalmente, nos casos de incapacitação física ou psíquica da mãe. Quando isso ocorre, o segurado da previdência acaba tendo dupla responsabilidade, ou seja, precisa cuidar da mãe e da criança. Nada mais justo, portanto, que a concessão da licença-maternidade ao pai ou companheiro quando isso ocorre.

E é este interesse que nos norteia ao apresentar este projeto de lei. Por isso, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM
PT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 226

- artigo 227

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 392-A

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- artigo 71-A

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4691, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.*



SF/20540.42999-76

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4691, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.*

O art. 1º do PL 4691, de 2019, delimita o escopo da proposta, nos mesmos termos da ementa acima reproduzida. O art. 2º propõe alterar o art. 7º da Lei nº 6.259, de 1975, adicionando-lhe um inciso III e um § 3º. Há que ressaltar, no entanto, que, ao reproduzir o dispositivo a ser alterado, o texto erroneamente designa-o como art. 41. O inciso III e o § 3º a serem incluídos no artigo têm a seguinte redação:

III – diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras, nos termos do regulamento.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. ”



O art. 3º do projeto estabelece que *os estabelecimentos de saúde deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação.*

O art. 4º – cláusula de vigência – esclarece que a lei eventualmente originada entrará em vigor um ano após sua publicação.

Na justificção, a autora argumenta que *as doenças raras ainda constituem um tema eivado de divergências e interpretações equivocadas. Segundo ela, o Governo, amparando-se na necessidade de solucionar os gargalos advindos da atenção básica, não raro coloca o tema das [doenças raras] como entrave à execução das políticas de saúde e como um problema de segunda ordem.*

Segundo a autora, nos pareceres da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC), que avalia essa incorporação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), um dos argumentos mais utilizados para justificar a não incorporação de um medicamento é a falta de custo-efetividade. Em sua opinião, esse argumento *vem sendo utilizado de maneira inadequada, diante da ausência de dados acurados sobre as doenças raras. Sem esses dados, ela argumenta que apenas temos análise de quanto custa tratar um paciente, mas não sabemos quanto custa não o tratar, o que impossibilita a tarefa de avaliar se uma tecnologia é custo-efetiva.*

Por essa razão, a autora propõe *iniciarmos um levantamento de dados desses casos, assinalando que o primeiro passo é ter dados epidemiológicos das doenças para, no futuro, fazer uma análise mais profunda do impacto orçamentário e delinear políticas públicas condizentes com as necessidades da população atingida.*

O PL nº 4691, de 2019, foi distribuído à apreciação exclusiva e terminativa da CAS e não recebeu emendas.



SF720540.42999-76



II – ANÁLISE

Compete à CAS, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), dispor sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e também às competências do SUS, matérias de que trata a proposição em análise.

Tendo em vista a deliberação da matéria em caráter terminativo, cabe à CAS avaliar também o projeto com foco na sua constitucionalidade e juridicidade, aspectos nos quais não vislumbramos óbices que possam desaconselhar sua aprovação.

Em termos de mérito, há que ressaltar a elevada prioridade que esta Casa legislativa, e o Congresso Nacional como um todo, vem dando ao tema, por meio de iniciativas que buscam dar visibilidade à situação das pessoas com doenças raras e oferecer soluções que atendam às suas necessidades. Nesse esforço, chama atenção a aprovação da Lei nº 13.693, de 10 de julho de 2018, que *institui o Dia Nacional de Doenças Raras*.

Também ressaltamos a aprovação, nesta Casa, do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 56, de 2016, que *institui a Política Nacional para Doenças Raras no Sistema Único de Saúde – SUS*. A proposição, de autoria do Deputado Marçal Filho, retornou à Câmara dos Deputados para receber deliberação acerca das emendas aprovadas pelo Senado Federal. Seu art. 34, em particular, cria o Cadastro Nacional de Pacientes com Doenças Raras no âmbito do Ministério da Saúde.

Assim, consideramos que a proposta de tornar obrigatória a notificação das doenças raras tem um caráter complementar à proposta de criação do Cadastro Nacional de Pacientes com Doenças Raras porque possibilita a obtenção, a partir da notificação compulsória, das informações que irão alimentar o cadastro.

Pelas razões expostas, somos favoráveis à aprovação da proposta em análise, com o oferecimento de emendas para corrigir as falhas de técnica legislativa concernentes (i) à identificação do artigo a ser alterado – ao reproduzir o dispositivo a ser alterado, o texto da proposição designa-o



SF720540.42999-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

4

erroneamente como art. 41, em vez de art. 7º – e (ii) à data da Lei nº 6.259, de 1975, pois a ementa e o *caput* dos arts. 1º e 2º referem-se à data de 10 de outubro, quando, na verdade, a lei é do dia 30 de outubro.

Aproveitamos a apresentação de emenda para também: a) retirar do projeto a definição de doença rara, deixando-a para o regulamento, já que tal conceituação não é consensual ou definitiva; b) alterar a redação do inciso III para torná-la mais compatível com os demais incisos do artigo; c) fazer com que a determinação presente no § 2º alcance também o novo inciso III; d) alocar no § 3º, a ser incluído no artigo, a obrigatoriedade de serem notificados todos os diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4691, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4691, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso III e § 3º, alterando-se a redação de seu § 2º, nos seguintes termos:

‘**Art. 7º.**

.....

III – de doenças raras, nos termos do regulamento.

.....

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens deste artigo.

§ 3º Para fins do cumprimento do disposto no inciso III, serão obrigatoriamente notificados todos os diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras, nos termos do regulamento.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

5

EMENDA Nº -CAS

Na ementa e no *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 4691, de 2019, substitua-se a data de *10 de outubro de 1975* por *30 de outubro de 1975*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4691, DE 2019

Altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.



SF/19649.86599-43

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para tornar obrigatória a notificação de doenças raras.

Art. 2º. O Art. 7º da Lei nº 6.259, de 10 de outubro de 1975, que “Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, passa a vigorar com a inserção do seguinte inciso III e § 3º:

“Art. 41.

III- diagnósticos, agravos e eventos em saúde relacionados às doenças raras, nos termos do regulamento.

§ 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por doença rara aquela que afeta até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. ”

1



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Art. 3º. Os estabelecimentos de saúde deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 01 (um) ano após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças raras ainda constituem um tema eivado de divergências e interpretações equivocadas. O Governo, amparando-se na necessidade de solucionar os gargalos advindos da atenção básica, não raro coloca o tema das como entrave à execução das políticas de saúde e como um problema de segunda ordem.

Ocorre que o avanço das tecnologias tem permitido o aumento dos diagnósticos e, com isso, a exposição, cada vez maior, das dificuldades enfrentadas pelos pacientes de doenças raras. Seja por falta de medicação, acessibilidade, demora no diagnóstico ou ausência de tecnologia, fato é que todo paciente de doença rara enfrenta dificuldades na navegação do sistema de saúde.

Importante destacar que muitas doenças raras apresentam um índice de mortalidade superior ao câncer - doença esta que, justamente pelo seu caráter fatal, enseja diversas políticas de cuidado e manejo. Portanto, é imprescindível termos um olhar diferenciado para as doenças raras. Caso contrário, permitiremos que os pacientes tenham sua dignidade tolhida, pela falta de cuidado, e até venham a falecer.

Através do monitoramento das análises da CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS), é possível observar que o número de pedidos de avaliação de tecnologias para doenças raras vem crescendo exponencialmente.

Analisando-se os pareceres da CONITEC, um dos argumentos mais utilizados para justificar a não-incorporação de um medicamento versa

2



SF/19649.86599-43



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

sobre o custo-efetividade. Ocorre que tal argumento resta inócuo e vem sendo utilizado de maneira inadequada, diante da ausência de dados acurados sobre as doenças raras. Apenas temos análise de quanto custa tratar um paciente, mas não sabemos quanto custa não tratá-lo. Dessa forma, como avaliar se uma tecnologia é custo-efetiva ou não?

Eis a importância deste projeto de lei. É necessário monitorar o paciente de doença rara, levantar dados a seu respeito, para, aí, sim, podermos mensurar os custos advindos da doença, os quais devem englobar não apenas medicamentos, mas custos de afastamento das atividades laborais, custos hospitalares etc.

Por isso, urge iniciarmos um levantamento de dados desses casos. E o primeiro passo é ter dados epidemiológicos das doenças. Somente assim, em um futuro próximo, poderemos fazer uma análise mais profunda do impacto orçamentário, e delinear políticas públicas condizentes com as necessidades da população atingida

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.259, de 30 de Outubro de 1975 - Lei de Vigilância Epidemiológica - 6259/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6259>
- artigo 7º

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.*



SF/19281.86274-17

Relator: Senador **NELSON TRAD**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim, que objetiva regular o exercício da profissão de transcritor e de revisor de textos em braille.

Para tanto, o projeto define esses profissionais e determina que o exercício da profissão de transcritor em braille será permitido àquele que tenha concluído o ensino médio, possua certificado de habilitação expedido por órgão oficial ou por entidades representativas dos deficientes visuais ou que tenha exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação da Lei, desde que tenha sido aprovado em prova oficial, na forma que especifica.

Já o exercício da profissão de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação da Lei.

É fixada a duração máxima de jornada de trabalho em seis horas diárias e trinta e seis semanais, e intervalos para repouso. Estabelece-se, por fim,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

que o empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, a códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille, a dicionários e a outras obras de referência.

Ao justificar sua proposta, o autor argumenta:

O projeto que ora apresentamos se insere nesse esforço do legislador infraconstitucional de conferir reconhecimento legal às diversas profissões que, atualmente, não se encontram protegidas pelo nosso ordenamento jurídico. De fato, embora essas profissões já se encontrem estabelecidas há décadas, até o presente momento elas não existem para o nosso sistema legal. A proposição, portanto, estabelece uma regulamentação jurídica para o exercício das profissões e acaba com a indefinição jurídica que as cerca.

Além de proteger os profissionais dedicados a esse trabalho fundamental, a aprovação do presente projeto – e sua posterior conversão em lei – representará, também, proteção para a sociedade, garantindo que apenas os profissionais qualificados tenham acesso à profissão, em prol da qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão de textos em braille.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional, eis que a iniciativa da proposição está amparada no *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Ademais, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

No mérito não há reparos a fazer, em vista da pertinência e oportunidade da matéria. Com efeito, se a Constituição Federal garante a todos a plena liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, nos termos do art. 5º, XIII, é verdade, também, que esta liberdade somente pode ser obtida com a existência de leis que reconheçam, definam e delimitem a prática dessas diversas profissões. Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício dessas profissões. Com a globalização, em que a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, estes profissionais devem ter habilitação especializada.

Como se sabe, a qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão em braille depende muito da profissionalização, do conhecimento mais aprofundado das dificuldades inerentes a este sistema de leitura e do domínio dos meios de dar a acessibilidade necessária aos textos produzidos. Em última instância, o conhecimento e a cidadania das pessoas com deficiência visual está diretamente vinculado aos produtos culturais colocados à disposição com o uso desta técnica.

A qualidade do ensino e dos trabalhos em braille é fundamental para a formação dos leitores com deficiência visual. É preciso motivar, principalmente as crianças, nessas condições, para que desenvolvam o interesse e o gosto pelos textos em braille, sem os quais a formação e a emancipação delas se dará de forma parcial.

Vivemos um momento em que o avanço das novas tecnologias precisa ser explorado para a difusão desse sistema de leitura, evitando que as facilidades das difusões meramente sonoras substituam os conteúdos mais elaborados, em braille. Os livros sonoros e a informática são importantes, mas não substituem o sistema braille tradicional, que é um modelo lógico, simples e polivalente, adaptável a todas as línguas e a todas as espécies de grafias. Esse sistema, lembramos, é o único meio de leitura acessível aos surdos cegos.

Julgamos, então, oportuno e justo oferecer aos transcritores e revisores de braille uma base jurídica regulamentadora de sua profissão. Cremos que a proposta do nobre Senador Paulo Paim responde, de forma satisfatória, aos



SF19281.86274-17



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

anseios desta categoria e servirá para que esse trabalho seja estimulado e reconhecido por toda a sociedade.

A proposição merece apenas um reparo. O inciso II do art. 3º permite o exercício da profissão de transcritor de textos em braille, além dos que possuam certificado de habilitação, àqueles que tenham exercido o ofício por, pelo menos, três anos antes da promulgação da Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial, na forma que especifica.

A permanecer esse dispositivo, uma vez promulgada a Lei, ninguém dos abrangidos pelo inciso II do art. 3º poderá exercer a profissão de transcritor de textos em braille, pelo fato de que esse profissional deveria ser aprovado antes em prova oficial que sequer se encontra regulamentada. Até que isso aconteça boa parte desses profissionais ficaria fora do mercado de trabalho, razão pela qual, ao final, apresentamos emenda para corrigir essa distorção.

III – VOTO

À vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso II art. 3º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

II – tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei.

.....”



SF/19281.86274-17



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 50, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 5º.** É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braille a concessão de intervalo de repouso de dez minutos a cada cento e vinte minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 2017

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.

AUTORIA: Senador Paulo Paim

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Regulamenta o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braille.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Na produção de textos no sistema braille, com fins comerciais, educacionais ou culturais, é obrigatória a participação do transcritor e do revisor de textos em braille.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, define-se:

I – transcritor de textos em braille: profissional responsável pela reprodução, em caracteres do alfabeto braille, do conteúdo de um texto originalmente impresso no sistema comum de escrita;

II – revisor de textos em braille: profissional responsável pela verificação de possíveis incorreções cometidas no processo de transcrição de textos em braille, em qualquer meio físico de transcrição porventura existente.

Art. 3º O exercício da profissão de transcritor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que:

I – possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais; ou

II – tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei, desde que tenham sido aprovados em prova oficial que certifique:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a) conhecimento das normas técnicas para a produção de textos em sistema braille, grafia braille da língua portuguesa, código matemático unificado e outros conhecimentos pertinentes à transcrição de textos em braille;

b) conhecimento de, ao menos, um programa de computador de transcrição de textos em braille; e

c) conhecimento básico de manuseio de impressora braille.

Parágrafo único. A prova de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será aplicada pelo órgão definido nos termos do regulamento.

Art. 4º O exercício da profissão de revisor de textos em braille é permitido aos profissionais que tenham completado, ao menos, o ensino médio e que possuam certificado de habilitação expedido por órgãos oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação ou por entidades representativas dos deficientes visuais, ou que tenham exercido o ofício por pelo menos três anos antes da promulgação desta Lei.

Art. 5º A duração máxima do trabalho do transcritor e do revisor de textos em braille é de seis horas diárias e de trinta horas semanais.

Parágrafo único. É assegurada aos transcritores e revisores de textos em braille a concessão de intervalo de repouso de dez minutos a cada cento e vinte minutos contínuos de trabalho, sem prejuízo do intervalo de alimentação e repouso referido no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º O empregador deve garantir aos transcritores e revisores de textos em braille, para o exercício de suas funções, o acesso à internet, a códigos de transcrição braille, às normas técnicas aplicáveis à produção de texto em braille e a dicionários e outras obras de referência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram, recentemente, o Projeto de Lei nº 5.732, de 2013 (67/11, no SF), que regulamentava o exercício das profissões de transcritor e de revisor de textos em braile. Lamentavelmente a matéria foi integralmente vetada com fundamento em princípios difusos e subjetivos como o livre exercício de trabalhos, ofícios ou profissões e a garantia de liberdade de manifestação.

Estranho, no mínimo, sabendo-se que os Tradutores e Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS obtiveram **justamente** a regulamentação de sua profissão, através da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010. Analisando assim parece não haver equidade nas decisões do Executivo. Também outras profissões foram contempladas com o reconhecimento: design de interiores e ambientes (Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016), repentistas (Lei nº 12.198, de 14 de janeiro de 2010) e artesãos (Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015).

O veto configura um ato de insensibilidade do Poder Executivo, fundamentado em argumentos questionáveis. Se, com efeito, a Constituição Federal garante a todos a plena liberdade no exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, nos termos do art. 5º, XIII, é verdade, também, que esta liberdade somente pode ser obtida com a existência de leis que reconheçam, definam e delimitem a atividade desses profissionais.

Ninguém é plenamente livre se não obtiver reconhecimento como cidadão e como profissional. A liberdade informal, em última instância, pode significar abandono, menosprezo e ausência de emancipação. Os trabalhadores precisam se organizar para suprir as deficiências do Estado e não podem fazê-lo se não dispõem sequer do amparo legal, identidade profissional e reconhecimento de suas especificidades.

Os transcritores e revisões de textos em Braille, no caso, são vetores e instrumentos na transferência de conhecimentos fundamentais para



SF/17808.94382-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

a educação, a saúde e a segurança das pessoas com deficiências visuais. Depende deles a inclusão social de milhões de pessoas e o trabalho que realizam está bem próximo, em relevância, do trabalho dos professores. É fundamental que eles formem redes de cobertura para levar os textos, nessa nova linguagem, a quem está privado do acesso a diversos ramos do conhecimento.

O projeto que ora apresentamos se insere nesse esforço do legislador infraconstitucional de conferir reconhecimento legal às diversas profissões que, atualmente, não se encontram protegidas pelo nosso ordenamento jurídico. De fato, embora essas profissões já se encontrem estabelecidas há décadas, até o presente momento elas não existem para o nosso sistema legal. A proposição, portanto, estabelece uma regulamentação jurídica para o exercício das profissões e acaba com a indefinição jurídica que as cerca.

Além de proteger os profissionais dedicados a esse trabalho fundamental, a aprovação do presente projeto – e sua posterior conversão em lei – representará, também, proteção para a sociedade, garantindo que apenas os profissionais qualificados tenham acesso à profissão, em prol da qualidade dos trabalhos de transcrição e revisão de textos em braille.

Por todas essas razões, consideramos necessária a regulamentação desta profissão e pedimos o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 71
- Lei nº 12.198, de 14 de Janeiro de 2010 - 12198/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12198>
- Lei nº 12.319, de 1º de Setembro de 2010 - 12319/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12319>
- urn:lex:br:federal:lei:2013;5732
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;5732>
- Lei nº 13.180, de 22 de Outubro de 2015 - 13180/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13180>
- Lei nº 13.369, de 12 de Dezembro de 2016 - 13369/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13369>

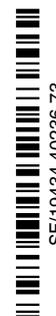
6



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*



SF/19434.40236-73

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.*

O art. 1º da proposição acrescenta inciso XXI ao art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, para definir “laboratório habilitado” como sendo o laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.

O art. 2º, por sua vez, altera a redação do art. 8º, dos §§ 1º e 2º do art. 33 e dos arts. 35, 37 e 42 do referido Decreto-Lei nº 986, de 1969, tão somente para acrescentar a esses dispositivos a expressão “laboratório habilitado”, de modo a estender a esse tipo de laboratório as atribuições atualmente exclusivas dos laboratórios oficiais. Foi também excluída a remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1977 (revogado pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências) existente no *caput* do art. 42.

O art. 3º estipula que passará a vigor na data de sua publicação a lei decorrente de eventual aprovação da proposição em exame.

De acordo com o autor, a proposta é de interesse da própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a fim de evitar questionamentos jurídicos sobre a atuação de laboratórios privados – devidamente habilitados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) – na análise fiscal de alimentos, ou seja, aquela efetuada sobre alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com a legislação sanitária correspondente.

O PLS nº 202, de 2018, foi previamente apreciado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), que aprovou a matéria sem modificações em seu texto. Encaminhado à apreciação desta CAS, o PLS será objeto de decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É atribuição deste Colegiado opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde e à inspeção e fiscalização de alimentos – temáticas abrangidas pelo projeto sob análise –, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Registre-se, inicialmente, que a proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

com os mandamentos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF).

Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. O projeto de lei também atende aos requisitos de juridicidade e de regimentalidade. Trataremos mais adiante de pequeno reparo a ser feito em relação à técnica legislativa empregada pelo autor da proposição, contudo.

O âmago do PLS nº 202, de 2018, é permitir a expansão da rede de laboratórios aptos a realizar a análise fiscal dos alimentos, preservando a segurança jurídica tanto para os agentes fiscalizadores quanto para o setor regulado. Ressalte-se que o inciso XIX do art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969, define a análise fiscal de alimentos como aquela “efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-Lei e de seus Regulamentos”.

Apesar de ser uma prática antiga, como se nota, a análise fiscal continua a ser um instrumento relevante para as ações de vigilância sanitária, a saber:

- complementa as modalidades de análise prévia e de controle;
- subsidia ações de inspeção de indústria, quando são levantadas suspeitas sobre o processo produtivo, qualidade das matérias-primas ou armazenagem inadequada;
- faz parte de programas de monitoramento da qualidade de produtos disponíveis no mercado (selecionados pela sua relevância epidemiológica);
- ajuda a elucidar ou confirmar suspeitas de não conformidades de produtos, em especial quando estes estão envolvidos em suspeita de agravo ou risco à saúde.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

A análise fiscal é efetuada sobre os produtos submetidos à vigilância sanitária, em caráter de rotina, para apuração de infração ou verificação de desvio de qualidade, segurança e eficácia dos produtos ou suas matérias-primas. As amostras submetidas à análise fiscal podem ser apreendidas por qualquer agente fiscalizador de vigilância sanitária. Qualquer laboratório oficial pode realizar análises fiscais, dependendo de sua capacidade analítica instalada. Via de regra, são executadas análises de rótulo, ensaios microbiológicos, físico-químicos e químicos.

Em virtude da importância dessa atividade e da limitação da capacidade dos laboratórios estatais para atender toda a demanda, foi criada a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos - Reblas. Ela é constituída por laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela Anvisa, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. A Reblas é coordenada pela Anvisa. Vários desses laboratórios estão habilitados a realizar análises de alimentos.

Por outro lado, o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU), expresso no relatório de auditoria operacional realizada no Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e nos Laboratórios Centrais de Saúde Pública dos Estados (LACENS), em 2005, foi no sentido de que os laboratórios privados não podem ser investidos do poder de polícia típico das ações de vigilância sanitária. Por conseguinte, somente poderiam realizar análises prévias, de orientação ou de controle, mas não análises fiscais, nos seguintes termos:

... deve ser ressaltado, mais uma vez, que os laboratórios privados não podem ser investidos do poder de polícia típico das ações de vigilância sanitária. **Os laudos, para ter efeito de aplicação de sanções contra às inobservâncias legais, precisam ser emitidos por laboratórios oficiais em ações fiscais. Os laboratórios privados atuariam apenas para a realização de análises prévias, de orientação ou de controle.** Seria necessário um fortalecimento específico dos Laboratórios Centrais e do INCQS para melhorar as fiscalizações e o monitoramento dos produtos, com a realização de análises fiscais, pois só eles estão investidos legalmente para a produção de laudos com a finalidade punitiva/sancionadora do Estado.





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Daí a importância da aprovação tempestiva do PLS nº 202, de 2018, para trazer maior segurança jurídica às atividades de vigilância sanitária na área de alimentos.

Por fim, cumpre alertar que a proposição demanda reparos de técnica legislativa. A exclusão da remissão ao art. 12 do Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969 (revogado), a nosso ver foi equivocada. O correto teria sido atualizar a remissão para a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*. Há ainda pequena falha na flexão de número do termo “*caput*” no art. 2º do projeto, pois deveria estar no plural. Tais correções serão efetuadas por meio de emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os arts. 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....”

EMENDA Nº –CAS

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018:

“**Art. 2º**

.....”





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

‘**Art. 42.** A inutilização do alimento, prevista no art. 34 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório habilitado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

AUTORIA: Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

DESPACHO: Às Comissões de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“**Art. 2º**

.....
XXI - Laboratório habilitado: laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.”

Art. 2º O art. 8º, os §§ 1º e 2º do art. 33 e o *caput* dos arts. 35, 37 e 42 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** A análise de controle, a que se refere o § 1º do art. 7º, implicará o pagamento, ao laboratório oficial ou ao laboratório habilitado que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo, equivalente, no mínimo, a 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente na região.” (NR)

“**Art. 33.**

§ 1º Do alimento interdito será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo alimento para servir de contraprova e as duas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle ou ao laboratório habilitado.

§ 2º Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras de que trata o § 1º deste artigo, o alimento será levado para o laboratório oficial ou para o laboratório habilitado, onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por ele indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada de imediato a análise fiscal.

.....” (NR)

“**Art. 35.** A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle ou no laboratório habilitado que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório.

.....” (NR)

“**Art. 37.** Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle ou do laboratório habilitado.

.....” (NR)

“**Art. 42.** A inutilização do alimento não será efetuada quando, por meio da análise de laboratório oficial ou de laboratório habilitado, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/18645.78882-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

JUSTIFICAÇÃO

É missão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços.

Para tal, necessita a Agência de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência, qual seja a realização de atividades de fiscalização e monitoramento e também as de análises fiscais e de controle, previstas no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos.

O art. 8º do citado Decreto-Lei esclarece que a análise de controle a que se refere o § 1º do art. 7º – avaliação que deve ser efetuada no alimento tal como ele se apresenta ao consumo logo após ter recebido o registro – implicará o pagamento, ao “laboratório oficial” que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo.

Da mesma forma, para a análise fiscal prevista no art. 33, no caso de interdição de alimento, os §§ 1º e 2º do dispositivo também determinam o encaminhamento das amostras ao “laboratório oficial de controle”. Por fim, a referência a “laboratório oficial” também é reproduzida nos arts. 35, 37 e 42 da norma legal.

Assim, de fato, conclui-se que o Decreto-Lei somente reconhece a competência dos “laboratórios oficiais”, integrantes da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária (RNLVISA). São vinte e sete Laboratórios Centrais de Saúde Pública (um de cada estado da federação e do Distrito Federal), o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS) e cinco laboratórios municipais, que integram a RNLVISA.

Por outro lado, em atuação suplementar à RNLVISA, há, na prática, outra rede de laboratórios analíticos, coordenada pela Anvisa, integrada também por laboratórios privados habilitados a oferecer serviços de interesse sanitário, inclusive de análise de alimentos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Essa rede foi instituída pela Anvisa por meio de sua Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 12, de 16 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS).

O art. 3º da RDC informa que a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) é constituída por laboratórios analíticos, públicos ou privados, habilitados pela Anvisa, capazes de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade.

A proposta contida no projeto em análise vem justamente no sentido de harmonizar a normatização. Entendemos que é necessário e apropriado atualizar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para modernizar dispositivos instituídos há quase cinquenta anos e evitar questionamentos jurídicos contra a atuação dos laboratórios privados habilitados na Reblas.

A proposta contida no projeto em análise é de interesse da própria Anvisa, cuja expertise em questões sanitárias é reconhecida, e cuja competência vem sendo consolidada no seu papel de Agência responsável pela elaboração e execução de políticas necessárias à redução dos riscos inerentes ao uso de produtos e serviços de interesse para a saúde.

De fato, dada a extensão de nosso País, o tamanho de nossa população e a magnitude de nossa indústria alimentícia, não é razoável atribuir exclusivamente aos laboratórios oficiais a função de fazer todas as análises, tanto as de controle quanto as fiscais, referentes a todos os alimentos registrados para consumo no Brasil.

É sabido que um dos principais gargalos no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária é a baixa resolutividade operacional das vigilâncias sanitárias em todas as esferas, inclusive da própria Anvisa, tendo em vista o elevado número de processos em análise para o reduzido número de servidores.



SF/18645.78882-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Especialmente no contexto atual, de restrição ou escassez de recursos públicos, a possibilidade de transferir a análise de alimentos para laboratórios privados devidamente habilitados irá ampliar a capacidade operacional do sistema de vigilância sanitária e permitir que os laboratórios oficiais possam se dedicar a tarefas mais complexas ou mais urgentes.

Assim, a proposta que apresentamos inclui a definição de “laboratório habilitado” e estende a ele as competências outorgadas ao laboratório oficial pelos dispositivos mencionados, quais sejam: art. 8º, §§ 1º e 2º do art. 33 e caput dos arts. 35, 37 e 42.

A alteração proposta no art. 42 também excluiu a referência nele presente ao “artigo 12 do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969”, porque essa norma legal foi revogada pela Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Pela relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a este projeto de lei que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador Antonio Carlos Valadares
Líder do PSB



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 785, de 25 de Agosto de 1969 - DEL-785-1969-08-25 - 785/69
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;785>
 - artigo 12
- Decreto-Lei nº 986, de 21 de Outubro de 1969 - DEL-986-1969-10-21 - 986/69
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1969;986>
 - artigo 2º
 - artigo 35
 - artigo 37
 - artigo 42
- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações à Legislação Sanitária - 6437/77
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 4, DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Cunha

RELATOR: Senador Marcio Bittar

21 de Maio de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

RELATOR: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2018, do Senador Antonio Carlos Valadares.

Busca a proposição alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que institui normas básicas sobre alimentos, para autorizar laboratórios públicos e privados habilitados a realizar análise de alimentos.

A proposição altera os artigos 2º, 8º, 33, 35, 37 e 42 do Decreto-Lei em tela.

O projeto acrescenta ao rol de termos constante no art. 2º do Decreto-Lei nº 202/1969 o conceito de laboratório habilitado, qual seja, laboratório analítico, público ou privado, habilitado pela autoridade



SF/19743.18488-89

sanitária, capaz de oferecer serviços de interesse sanitário com qualidade, confiabilidade, segurança e rastreabilidade. Amplia, dessarte, o número de atores que poderão oferecer análise oficial dos alimentos.

Ao fazê-lo, o Projeto modifica dispositivos nos quais a análise de alimentos é mencionada para fazer ladear o laboratório habilitado ao oficial em seus misteres. Nesse sentido, modifica o caput do art. 8º, que trata das taxas devida pela análise de controle; os §§1º e 2º e os caputs dos artigos 35, 37 e 42.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, inciso I, da Constituição, que inclui dispor sobre direito econômico.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para o serviço de conexão à internet em banda larga não se afigura desproporcional nem limitativo da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que, nos termos da alínea *c* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas: *c*) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos.

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera a prestação do serviço; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito econômico e de telecomunicações



demanda lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação apresenta-se adequada.

Quanto ao mérito, o PLS merece prosperar. Isso porque o Decreto-Lei nº 986, de 1.969, foi promulgado em um contexto menos complexo, no qual o Brasil contava com menos atores econômicos, os serviços de análise de controle de alimentos eram menos frequentes e os laboratórios oficiais atendiam à demanda.

O projeto introduz a figura do laboratório habilitado que, chancelado pela autoridade sanitária, possuirá fé pública para desempenhar os mesmos papéis dos laboratórios oficiais na certificação de controle.

Em sua justificação, o autor da proposição destaca que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), cuja missão é a de conferir proteção à saúde da população, mediante a garantia de segurança sanitária de produtos e serviços, necessita de capacidade técnica e operacional suficiente para atender as responsabilidades de sua competência.

O Projeto em tela teria o condão de conferir à Agência meios de atendê-las de forma hábil e com a necessária supervisão do poder público.

À luz do que, julgamos meritória a proposição e digna de prosperar na tramitação legislativa.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 202, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CTFC, 21/05/2019 às 11h30 - 17ª, Ordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. RENAN CALHEIROS
DÁRIO BERGER PRESENTE	2. EDUARDO BRAGA
MARCIO BITTAR PRESENTE	3. VAGO
CIRO NOGUEIRA	4. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO CUNHA PRESENTE	1. IZALCI LUCAS PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. MARA GABRILLI
EDUARDO GIRÃO	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MAJOR OLÍMPIO PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO
WEVERTON	2. ELIZIANE GAMA
CID GOMES	3. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	2. ROGÉRIO CARVALHO

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. CARLOS VIANA PRESENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	2. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. JORGINHO MELLO
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
 AROLDE DE OLIVEIRA
 CHICO RODRIGUES
 MARCOS DO VAL
 PAULO PAIM
 CONFÚCIO MOURA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 202/2018)

REUNIDA A CTFC NA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 21.05.2019, ENCERRADA A DISCUSSÃO E COLOCADO EM VOTAÇÃO, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CTFC, PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

21 de Maio de 2019

Senador RODRIGO CUNHA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

7



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.*



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 3.966, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

A proposição, em síntese, permite que o responsável por menor de 18 (dezoito) anos de idade possa se ausentar de seu posto de trabalho, por 3 (três) dias a cada 6 (seis meses), para acompanhar a criança ou adolescente em competições desportivas.

A justificação da proposta reside, em síntese, na necessidade de se estimular a prática desportiva, tida como instrumento educacional relevante para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

O PL nº 3.966, de 2019, foi distribuído, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Em 3 de outubro passado foi apresentada a Emenda nº 1 – CAS, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que busca aprimorar a proposição restringindo o acompanhamento dos responsáveis aos atletas menores de 16 anos e às competições em município diverso do que reside.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica, constitucional ou regimental na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não se trata, também, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar a discussão do tema em exame.

Por fim, não se exige a edição de lei complementar para a normatização das hipóteses em que o obreiro pode se ausentar do trabalho, sem prejuízo de sua remuneração. Em face disso, não há óbices ao regramento da matéria por lei ordinária.

Quanto ao mérito não há reparos a fazer.

O art. 5º, XXIII, da Constituição Federal atribui à propriedade função social. Além disso, o art. 227 do Texto Magno incumbe à sociedade



SF/19016.84854-63



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

o dever de prover crianças e adolescentes dos meios indispensáveis ao seu integral desenvolvimento.

Nesse sentido, o estímulo à prática de competições desportivas, mediante dispensa dos responsáveis pelo menor de 18 (dezoito) do comparecimento ao trabalho, colabora para que crianças e adolescentes adotem estilo de vida saudável, tanto sob o aspecto físico quanto intelectual. Além disso, concretiza a função social da empresa, tão cara à Carta da República de 1988, por colocar os interesses da sociedade acima dos lucros empresariais.

É sabido, também, que o esporte colabora para a socialização dos jovens, mediante convivência com outras pessoas de sua faixa etária. Além disso, atua como fator apto a construir o senso de disciplina de crianças e adolescentes, no sentido de adotar rotina de atividades, visando a alcançar os resultados desejados.

Todos os benefícios acima descritos são coroados com a presença do responsável pelo jovem, no momento da competição desportiva. A referida presença é fator que confere suporte emocional a esse menor, no momento que ele põe em prova as habilidades treinadas durante o processo de preparação para o evento desportivo.

Trata-se, portanto, de exitoso fechamento de um ciclo virtuoso de preparação para o momento crucial em que as habilidades dos jovens brasileiros serão testadas.

O PL nº 3.966, deve ser, portanto, louvado por este Parlamento, por colaborar com o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Entretanto, recomendam-se dois aprimoramentos à proposição.

O primeiro consiste em retificar, na ementa, o inciso inserido na CLT pela proposição. Ao contrário do que consta na ementa, o inciso a ser acrescentado no texto consolidado é o XIII, e não o XII.

Além disso, sabe-se que adolescentes maiores de 16 (dezesseis) anos de idade já ostentam maturidade suficiente para participar em



SF719016.84854-63



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

competições sem a presença do genitor. Nesse caso, o responsável pelo adolescente pode ser o técnico ou outro adulto designado na delegação.

Neste sentido, acatamos a Emenda nº 1 – CAS, para que a dispensa prevista no inciso XIII que se busca incluir no art. 473 da CLT seja devida aos responsáveis por menores de 16 (dezesseis) anos de idade e, ainda, para que tal situação seja restrita às competições que ocorreram em município diverso daquele que reside o atleta.

Com o acatamento da Emenda nº 1 – CAS, deve-se modificar, também, a ementa da proposição, para que, além da retificação atinente ao inciso do art. 473, seja reduzido para 16 (dezesseis) anos de idade o marco etário ali previsto.

III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, e da Emenda nº 1 – CAS, e com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, a seguinte redação:

Acrescenta o inciso XIII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 16 (dezesseis) anos de idade possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF719016.84854-63



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PL 3966/2019
00001**EMENDA Nº - CAS**

(ao PL 3966, de 2019)

Dê-se ao inciso XIII do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.966, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 473.....

.....

XIII – por até 3 (três) dias, a cada 6 (seis) meses, para acompanhar menor de 16 (dezesesseis) anos de idade em competições esportivas oficiais em município diverso do que reside, quando responsável por ele, na forma do regulamento.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas visam garantir ao menor de 16 (dezesesseis) anos o acompanhamento por parte de seu responsável legal, em consonância com o disposto na Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em competições esportivas oficiais em município diverso do que reside.

Sabe-se que competições esportivas, comumente, contam com o apoio de equipe técnica especializada para o acompanhamento dos atletas em todos os momentos, promovendo o bem-estar, locomoção, segurança, preparação física e demais aspectos necessários para a competição. Sendo assim, não haveria a real necessidade iminente de que o responsável acompanhasse o menor. Ocorre que, haja vista a realização de competições em localidade distinta da qual o menor reside, que demanda maior tempo de ausência e



SF/19103.22752-88



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

distância de sua família, é meritória a possibilidade de acompanhamento por até três dias, a cada seis meses.

Cumpramos ressaltar, contudo, que possibilitar a licença de responsável para acompanhar o menor em competições de forma genérica e dentro do município em que reside não se mostra essencial. Comparar as necessidades de uma criança que participa em uma competição internacional, ou mesmo nacional, mas em estado localizado a quilômetros de distância de sua residência, a competições realizadas no âmbito de seu município é desarrazoado.

Entendemos, dessa forma, que a participação em competições no mesmo município não impedem que a criança perca o convívio e segurança familiar, como no caso de competições em localidade diversa. Por isso, apresentamos a presente emenda a fim de propiciar o aperfeiçoamento da matéria.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/19103.22752-88



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3966, DE 2019

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta o inciso XII ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o responsável por menor de 18 anos possa se ausentar do serviço para acompanhá-lo para participar em competições esportivas, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 473.**

XIII –por até 3 (três) dias, a cada seis meses, para acompanhar menor de 18 (dezoito) anos de idade em competições esportivas, quando responsável por ele, na forma do regulamento. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática esportiva é vista hoje como instrumento educacional de suma importância para o desenvolvimento integral de crianças, jovens e



SF/19685.44414-07

adolescentes. Ela capacita a pessoa a trabalhar e administrar suas necessidades, desejos e expectativas, bem como, as necessidades, expectativas e desejos dos outros, e, assim, desenvolver as competências técnicas, sociais e comunicativas imprescindíveis para o seu processo de desenvolvimento individual e social. Mais ainda, expande o campo experimental da pessoa, cria obrigações, estimula o intelecto e o físico, ao mesmo tempo que melhora sua integração social.

Em seminário realizado sobre esporte e desenvolvimento humano, Felipe Andrés Nicia e Regina Ogawa destacam que a disciplina presente nas regras do esporte e das competições, bem como a rotina de treinamentos preparatórios para os jogos costumam ser visto como elementos disciplinadores que em muito contribuem para o desenvolvimento social, físico e motor de crianças e adolescentes.

Para alguns educadores, estimular a vivência esportiva competitiva neste público possibilita a experiência de vencer. Essa experiência pode trazer a noção de processo, demonstrando que a vitória pode ser fruto de um planejamento que contempla um acúmulo de conhecimentos ligados ao aperfeiçoamento da técnica e ao amadurecimento das estratégias e dos diversos sentimentos que permeiam a experiência da competição.

Nesse contexto, estamos apresentando uma proposta que visa, em última instância, estimular a prática desportiva ao permitir que o empregado ou a empregada possa se ausentar do trabalho para acompanhar o filho menor de 18 anos para participação e deslocamento em competições esportivas escolares, regionais, estaduais, municipais, nacionais ou internacionais

Com a presente iniciativa busca-se também dar maior efetividade ao disposto no art. 227 da Constituição Federal que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ainda que possa representar um ônus financeiro para o empregador, importante ressaltar que a medida ora preconizada está de



acordo com o princípio da função social da empresa, previsto pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIII, que determina que “a propriedade atenderá a sua função social.”

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei para o desenvolvimento das nossas crianças e adolescentes.

Sala das Sessões, em

Senador CONFÚCIO MOURA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

- artigo 473

8



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.399, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.*



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 1.399, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *Altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.*

Para tanto, estabelece:

- a) proibição do assédio à mulher no ambiente de trabalho;
- b) a definição de assédio, como sendo qualquer conduta abusiva relacionada à sua condição de gênero e que, de forma repetitiva e prolongada, exponha a trabalhadora a situações humilhantes ou constrangedoras, em ofensa a sua dignidade e integridade psíquica;
- c) a obrigação da empresa estruturar setor de apoio a mulheres vítimas de assédio no ambiente de trabalho, atendendo às seguintes condições mínimas:



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

- manutenção de equipe profissional especializada para o atendimento psicológico, e a manutenção da privacidade da denunciante e o sigilo das informações fornecidas;

- instalação de serviço de contato telefônico e ambiente virtual para possibilitar a denúncia anônima, na hipótese de a mulher preferir não se apresentar pessoalmente;

- autonomia para apuração sumária da denúncia e, se identificado o autor do assédio, proceder o afastamento imediato ou transferência do assediador para outro setor, até completo esclarecimento da situação.

d) a obrigação de que a empresa realize atividades e palestras de prevenção ao assédio para todos os empregados;

e) pagamento de multa pelo descumprimento dessas normas, nos termos do regulamento, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

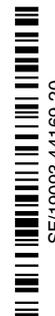
II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre a matéria.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O presente projeto de lei, em boa hora, cria uma vasta gama de medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.



SF/19093.44169-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

O assédio é um dos maiores males que pode atingir o ambiente de trabalho. Referimo-nos ao ambiente de trabalho e não ao trabalhador isoladamente, porquanto se trata de conduta que prejudica não só o assediado, mas também o meio ambiente laboral, as empresas, e o próprio Estado.

O assédio no ambiente de trabalho é um mal silencioso e traduz-se em comportamentos persecutórios e contínuos para desacreditar uma pessoa que é, ou se torna, de algum modo, “incômoda”, destruindo-a psicológica e socialmente, com a finalidade de provocar seu afastamento ou demissão. Também os molestamentos sexuais podem ser enquadrados na prática do assédio.

Os sujeitos ativos do assédio podem ser os superiores, os chefes intermediários e os próprios colegas do trabalhador, vítima da perseguição. Em alguns casos, o próprio estabelecimento e o empregador podem assumir o papel de assediador, no contexto de uma precisa estratégia empresarial.

Fundamentalmente, qualquer que seja o objetivo, o assédio é um abuso perpetrado contra a dignidade da pessoa, que sofre, em primeiro lugar, danos de natureza psicológica e, paralelamente, os de natureza econômica.

Quanto ao mérito do projeto, portanto, cremos que não há o que contestar, pois, em relação ao assédio no trabalho, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), as perspectivas são preocupantes para as próximas décadas, onde predominarão depressões, angústias e outros danos psíquicos, relacionados com as novas políticas de gestão na organização de trabalho.

No entanto, a proposição em análise pode ser aperfeiçoada e incorporar aspectos presentes na recente Convenção nº 190, sobre a eliminação da violência e o assédio no mundo do trabalho, da OIT.

Nela ficou reconhecida que a violência e assédio no mundo do trabalho levam à violação ou abuso dos direitos humanos e são ameaça à igualdade de oportunidades e, por isso, incompatíveis com o trabalho decente.



SF/19093.44169-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Essa Convenção, com a participação de Governos, representantes patronais e de trabalhadores, é um acordo histórico, firmado no dia 21 de junho deste ano, que buscará a eliminação da violência e assédio no mundo do trabalho, com um novo instrumento jurídico internacional aplicável a todas as categorias de trabalhadores, independentemente de seu status contratual, inclusive pessoas em formação, como aprendizes e estagiários, assim como aqueles cujos contratos de trabalho terminaram, voluntários e pessoas que procuram emprego.

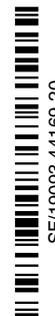
Na outra ponta, compreende e compromete a todos os que tenham a autoridade em relação ao seu cumprimento.

A Convenção nº 190 define violência e assédio como comportamentos, práticas ou ameaças que visem e resultem em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos para os trabalhadores atingidos por essas graves práticas, registrando que os Estados-membros têm a responsabilidade de promover um ambiente geral de tolerância zero contra atitudes patronais prejudiciais aos trabalhadores.

Nesse contexto, estamos propondo, por meio de emenda, nova definição de assédio que, nos termos da Convenção nº 190 está associada à violência e não prevê distinção dessa prática em relação a homens e mulheres. Ademais, como qualquer empregado está sujeito à violência e assédio, optamos por inserir o texto do projeto logo no início da Consolidação das Leis do Trabalho, em vez do Capítulo da proteção do trabalho da mulher.

Em relação à multa pelo descumprimento das normas que se deseja implementar, optamos por definir o seu valor, eis que deixá-lo por conta de regulamentação pode demorar para ser efetivada ou até mesmo não acontecer, o que tornaria inócua a proposta sob análise.

Em relação ainda ao *caput* do art. 389-B, concordamos integralmente que as empresas devam estruturar um setor de apoio às vítimas de assédio no ambiente de trabalho. Não se pode, todavia, exigir que micro, pequenas e até médias empresas cumpram essa determinação, pois, seguramente, terão grandes dificuldades em atendê-la. Assim, sugerimos o setor de apoio para as vítimas de assédio seja mantido apenas para as empresas de grande porte, que são as que têm condições de fazê-lo.



SF/19093.44169-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Alteramos, por fim, a ementa da proposição tendo em vista as mudanças promovidas em seu texto.

III – VOTO

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do PL nº 1.399, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PL nº 1.399, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate à violência e assédio no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.399, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 12-A.** É vedada a prática da violência e assédio no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Define-se violência e assédio no ambiente de trabalho como um conjunto de comportamentos e práticas, ou de ameaças de tais comportamentos e práticas, que se manifestam isolada ou repetidamente, que tenham por objetivo, que causem ou sejam suscetíveis de causar um dano físico, psicológico, sexual ou econômico, sendo dirigido contra as pessoas em razão do seu sexo ou gênero, que afetam de maneira desproporcional pessoas de um sexo ou gênero determinado, inclusive o assédio sexual.”

“**Art. 12-B.** Para dar maior efetividade ao combate à violência e assédio no ambiente de trabalho, os estabelecimentos deverão adotar código de ética e de conduta que regularão a relação entre seus dirigentes e seus empregados e entre esses e outros colaboradores, clientes, fornecedores, de modo a estabelecer limites



SF/19093.44169-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

6

e indicar as penalidades para cada situação, em caso de violência e assédio.

Parágrafo único. O código de ética e conduta, de que trata o caput, será comunicado formalmente a cada empregado no ato de sua admissão e a cada ajuste ou alteração, gerando efeitos enquanto durar o contrato de trabalho.”

“**Art. 12-C.** Os estabelecimentos com 100 (cem) ou mais empregados devem dispor de um setor de apoio às vítimas de violência e assédio no ambiente de trabalho, atendendo às seguintes condições mínimas:

I – manutenção de equipe profissional especializada para o atendimento psicológico, garantindo-se a privacidade do denunciante e o sigilo das informações fornecidas;

II – instalação de serviço de contato telefônico e ambiente virtual para possibilitar a denúncia anônima, na hipótese do empregado preferir não se apresentar pessoalmente;

III – autonomia para apuração sumária da denúncia e, verificando-se indícios da existência do fato e da autoria, afastamento imediato ou transferência do denunciado para outro setor, até completo esclarecimento da situação.

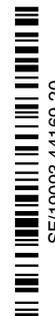
§ 1º A empresa deverá realizar atividades e palestras de prevenção à violência e assédio, com periodicidade semestral, em data de sua conveniência e durante o horário de trabalho, visando à presença de todos os empregados.

§ 2º O empregador que infringir os dispositivos dos arts. 12-B e 12-C está sujeito a multas de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) a R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, conforme regulamento, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis. ”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19093.44169-20



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.399, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a *Consolidação das leis do Trabalho (CLT)*, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.



SF720997.33674-04

I – RELATÓRIO

Trata-se de voto em separado ao Projeto de Lei nº 1.399, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.

Concordamos, integralmente, quanto aos aspectos iniciais do relatório da nobre Senadora Leila Barros, em que estão registrados os principais eventos do andamento do projeto de lei em análise. A eles nos reportamos, reiterando que a proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, e que, até o momento, não houve a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Também reconhecemos a inexistência de impedimentos regimentais, constitucionais e jurídicos, conforme exposto pela nobre Senadora, em seu parecer, que conclui pela aprovação da proposição com duas emendas.

Consoante se infere dos arts. 90, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar, em caráter terminativo, proposições de autoria senatorial que versem sobre relações de trabalho.

Reiteramos, também, que a competência legislativa para disciplinar a matéria é da União, à vista do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência do aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

Estamos, também, de acordo com o objetivo principal da proposição, que é coibir o assédio, inclusive sexual, no ambiente de trabalho, prática esta nefasta, que atinge não somente o trabalhador, mas, também, os seus colegas de labor, que são obrigados a presenciar condutas atentatórias à dignidade da pessoa humana.

Não se pode desconsiderar, ainda, os prejuízos causados à empresa pela conduta do assediador. Além de possivelmente ter que arcar com o pagamento de danos morais em virtude da prática ora combatida, o empresário terá de fazer frente aos ônus econômicos decorrentes da substituição do empregado, quando este tiver de se afastar temporariamente de seu posto de trabalho para, em gozo de auxílio-doença, poder se recuperar dos malefícios causados à sua saúde pelo assédio.

Isso sem falar no Estado, que se vê impelido a pagar o mencionado auxílio ao segurado, quando este tiver a sua capacidade laboral comprometida em face do assédio sofrido.

Não podemos discordar, também, da adaptação deste projeto à Convenção nº 90 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no sentido de que ela alcance quaisquer comportamentos, práticas ou ameaças que visem e resultem em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos para os trabalhadores atingidos, independentemente de serem eles homens ou mulheres.

Isso porque a garantia de um ambiente saudável de trabalho é prevista no art. 200, VIII, da Constituição Federal para todos os trabalhadores, sem distinção de sexo ou de orientação sexual, motivo por que a legislação que a concretiza deve atingir a todos que disponibilizam a sua energia vital em prol de outrem.

Entretanto, nos parece imprópria a inclusão da expressão “gênero” no art. 12-A que se busca inserir na CLT.

Isso porque o respeito à opção sexual alheia é baliza que deve nortear o tratamento digno a ser conferido a todos os seres humanos. O que



não se julga oportuno, entretanto, é abrir caminho para que qualquer comportamento possa ser interpretado como assédio, discriminação ou, até mesmo homofobia.

A expressão gênero ainda não ostenta a precisão terminológica necessária para que a sua presença no corpo da CLT não cause prejuízos ao postulado da segurança jurídica, tão caro ao ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A retirada em testilha não significa, entretanto, diminuição do leque protetivo do PL nº 1.399, de 2019. Assim sucede, pois qualquer ato discriminatório que atinja homens e mulheres, independentemente de sua orientação sexual, estará repellido pela proposição em exame.

O que se busca, neste voto em separado, é, apenas, conferir segurança jurídica à matéria, mantendo-se, entretanto, o respeito ao ser humano em toda sua dimensão.

Posto isso, nosso voto, na trilha da Senadora Leila Barros, também é pela aprovação do PL nº 1.399, de 2019, com as duas emendas apresentadas pela Senadora, retirando-se, na segunda emenda, a expressão “gênero” do art. 12-A que se busca inserir na CLT.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 1.399, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se à ementa do PL nº 1.399, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate à violência e assédio no ambiente de trabalho, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º do PL nº 1.399, de 2019, a seguinte redação:



“**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art. 12-A.** É vedada a prática da violência e assédio no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Define-se violência e assédio no ambiente de trabalho como um conjunto de comportamentos e práticas, ou de ameaças de tais comportamentos e práticas, que se manifestam isolada ou repetidamente, que tenham por objetivo, que causem ou sejam suscetíveis de causar um dano físico, psicológico, sexual ou econômico, sendo dirigido contra as pessoas em razão do seu sexo, que afetam de maneira desproporcional pessoas de um sexo determinado, inclusive o assédio sexual.”

“**Art. 12-B.** Para dar maior efetividade ao combate à violência e assédio no ambiente de trabalho, os estabelecimentos deverão adotar código de ética e de conduta que regularão a relação entre seus dirigentes e seus empregados e entre esses e outros colaboradores, clientes, fornecedores, de modo a estabelecer limites e indicar as penalidades para cada situação, em caso de violência e assédio.

Parágrafo único. O código de ética e conduta, de que trata o caput, será comunicado formalmente a cada empregado no ato de sua admissão e a cada ajuste ou alteração, gerando efeitos enquanto durar o contrato de trabalho.”

“**Art. 12-C.** Os estabelecimentos com 100 (cem) ou mais empregados devem dispor de um setor de apoio às vítimas de violência e assédio no ambiente de trabalho, atendendo às seguintes condições mínimas:

I – manutenção de equipe profissional especializada para o atendimento psicológico, garantindo-se a privacidade do denunciante e o sigilo das informações fornecidas;

II – instalação de serviço de contato telefônico e ambiente virtual para possibilitar a denúncia anônima, na hipótese do empregado preferir não se apresentar pessoalmente;

III – autonomia para apuração sumária da denúncia e, verificando-se indícios da existência do fato e da autoria, afastamento imediato ou transferência do denunciado para outro setor, até completo esclarecimento da situação.

§ 1º A empresa deverá realizar atividades e palestras de prevenção à violência e assédio, com periodicidade semestral, em data de sua conveniência e durante o horário de trabalho, visando à presença de todos os empregados.

§ 2º O empregador que infringir os dispositivos dos arts. 12-B e 12-C está sujeito a multas de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) a R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator,



conforme regulamento, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis.”

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1399, DE 2019

Altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate ao assédio de mulheres no ambiente de trabalho.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 373-B. É proibido o assédio à mulher no ambiente de trabalho, assim considerada qualquer conduta abusiva relacionada à sua condição de gênero e que, de forma repetitiva e prolongada, exponha a trabalhadora a situações humilhantes ou constrangedoras, em ofensa a sua dignidade e integridade psíquica.

Art. 389-A. Toda empresa deverá estruturar setor de apoio a mulheres vítimas de assédio no ambiente de trabalho, atendendo às seguintes condições mínimas:

I – manutenção de equipe profissional especializada para o atendimento psicológico, garantindo-se a privacidade da denunciante e o sigilo das informações fornecidas;

II – instalação de serviço de contato telefônico e ambiente virtual para possibilitar a denúncia anônima, na hipótese de a mulher preferir não se apresentar pessoalmente;

III – autonomia para apuração sumária da denúncia e, verificando-se indícios da existência do fato e da autoria, afastamento imediato ou transferência do assediador para outro setor, até completo esclarecimento da situação.

§ 1º. A empresa deverá realizar atividades e palestras de prevenção ao assédio, com periodicidade semestral, em data de sua conveniência e durante o horário de trabalho, visando à presença de todos os empregados.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará o pagamento de multa, nos termos do regulamento, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva contribuir para a redução do assédio às mulheres no ambiente de trabalho, seja de natureza sexual ou moral. O assédio é uma mazela que precisa ser eliminada das relações profissionais, para dar efetividade ao princípio constitucional de dignidade da pessoa humana e à garantia de igualdade entre homens e mulheres.

Notícia publicada na página do Tribunal Superior do Trabalho (TST) informa que o assédio –sexual e moral – é presença constante no cotidiano das mulheres trabalhadoras. Mais da metade das mulheres já foram assediadas, tornando este o maior problema enfrentado por elas no trabalho, depois da desigualdade salarial. Segundo a Ministra Maria Cristina Peduzzi, então vice-presidente do TST, as reclamações por assédio moral são, em sua maioria, ajuizadas por mulheres.

Diz a notícia:



“Não há dúvidas: a mulher está mais sujeita ao assédio sexual em todas as carreiras e isso se deve, principalmente, à cultura brasileira de ‘objetificação do corpo feminino’ e pela ideia enganosa de que mulheres ‘dizem não querendo dizer sim’, já que esse tipo de mentalidade infelizmente permeia toda a sociedade, independente da condição social ou do nível de escolaridade.

Embora sejam fenômenos recentes, os assédios moral e sexual no local de trabalho estão muito presentes no dia-a-dia, e as vítimas, na maioria dos casos, são mulheres. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam que 52% das mulheres economicamente ativas já foram assediadas sexualmente.” (TST, 3/11/2012)

O assédio moral expõe os trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, levando a vítima a se desestabilizar emocionalmente.

Na definição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o assédio sexual consiste em atos, insinuações, contatos físicos forçados, convites inconvenientes, que se apresentem como condição clara para manter o emprego ou obter promoções na carreira, causando prejuízo no rendimento profissional, humilhação, insulto ou intimidação da vítima.

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) define assédio sexual como a abordagem com intenção sexual, não desejada pelo outro, ou insistência inoportuna de alguém em posição privilegiada que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de subordinados. O assediador pode usar de duas táticas: oferecer uma vantagem na empresa, como uma promoção, ou ameaçar a vítima, com a demissão ou rebaixamento, por exemplo.

O assédio sexual é crime no Brasil desde 2001, quando ficou estabelecida pena de detenção de um a dois anos para quem praticar o ato. Segundo a legislação, a conduta criminosa é *“constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente*



SF/19354.58526-28

da sua condição de superior hierárquico ou ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função".

No entanto sua comprovação é muito difícil, uma vez que o assédio sexual, em regra, envolve apenas o assediador e o assediado. Por isso, é comum que as vítimas prefiram o silêncio, com medo de perder o emprego, sofrendo inevitáveis consequências psicológicas, como a depressão.

Por tudo isso, é essencial instituir medidas para o combate a essa prática no ambiente de trabalho, com atuação simultânea em três frentes: a abertura de canais seguros de denúncia e apuração dos fatos, o apoio psicológico à vítima de assédio e a elevação do nível de conscientização dos empregados e empregadores quanto ao problema e sua gravidade.

Esse é o intuito que move a presente proposição, para a qual pedimos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>

9



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, determina o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade na hipótese de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Seu art. 1º altera a Lei nº 8.213, de 1991, para estender o pagamento do salário-maternidade à adotante, quando da adoção de adolescente, de até 18 anos.

O art. 2º altera a CLT para especificar a idade do adolescente, de até 18 anos, para a concessão da licença-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Na justificção, o autor defende a necessária extensão da concessão da licença-maternidade, assim como a do salário-maternidade, à



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

adoção de adolescentes e não somente de crianças de até 8 anos. Ressalta, ainda, que a proposição atuará para incentivar a adoção no País.

O projeto foi inicialmente distribuído apenas à Comissão de Assuntos Sociais. Todavia, por força da aprovação do Requerimento nº 498, de 2016, a matéria foi submetida à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que deliberou pela sua aprovação. Retorna, portanto, a esta Comissão para que esta se manifeste terminativamente sobre ela, conforme despacho inicial.

Até o momento não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS emitir, em caráter terminativo, parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias atinentes à previdência social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ou constitucional à proposta. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da CF.

Não há impedimentos constitucionais formais ou materiais. Os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Entretanto, é importante registrar que a Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, modificou a redação do art. 392-A da CLT, estendendo o direito à licença-maternidade à empregada que adotar um adolescente. Portanto, o objetivo do art. 2º do projeto, que altera a legislação trabalhista, foi alcançado. Por essa razão, apresentamos emendas para suprimir o art. 2º e adequar a ementa do PLS.

A proposição é meritória ao definir, no âmbito da legislação previdenciária, para efeito de concessão de salário-maternidade, que o adolescente, é a pessoa de até 18 anos de idade.



SF720424.32721-04



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Nada mais faz, portanto, que adequar essa legislação à legislação trabalhista e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que define, em seu art. 2º:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Ademais, com a alteração da Lei nº 8.213, de 1991, preenche ainda uma lacuna no que se refere à concessão do salário-maternidade às adotantes de crianças e adolescentes, eis que hoje há previsão apenas de pagamento de salário-maternidade no caso da adoção de crianças, mas não de adolescentes.

A explicitação na legislação pátria, promovida pelo presente projeto, para estender o direito à licença-maternidade e o salário-maternidade à mãe adotiva de adolescente, dá maior efetividade ao disposto no art. 3º do ECA, que estabelece que *a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade*, e encontra amplo amparo constitucional, em especial no art. 227, da Constituição Federal.

Com efeito, esse ato de amor e de solidariedade deve receber do Estado a melhor e a maior proteção jurídica possível, pois gera para o adolescente uma esperança de vida em família, longe dos riscos e da vulnerabilidade social que é inerente à juventude, com amplos benefícios à sociedade e ao próprio Estado.

Em termos econômicos e financeiros, espera-se reduzido impacto da medida uma vez que o número de adoções é ainda baixo. Em 2017, de acordo com o Cadastro Nacional da Adoção, ocorreram em torno de 1.142 adoções no Brasil. Percebe-se que o impacto na concessão de salário-maternidade no caso em exame deve ser pequeno.



SF/20424.32721-04



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Por fim, cabe registrar que a proposição irá facilitar os processos de adoção de adolescentes, ao possibilitar à adotante o usufruto da licença-maternidade e a percepção do salário-maternidade, sem prejuízo da garantia do emprego, e sem discriminar a adoção em qualquer idade da criança ou do adolescente, proporcionando o estreitamento dos laços afetivos entre o adotante e o adotando.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº ____ – CAS

Dê-se à ementa do PLS nº 143, de 2016, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que o pagamento do salário maternidade será devido na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

EMENDA Nº ____ – CAS

Suprima-se o art. 2º do PLS nº 143, de 2016, renumerando o art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF720424.32721-04

EMENDA Nº - CAS

(ao Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016:

Art. 2º O art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392-A. À empregada **ou ao empregado** que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, *caput*, desta Consolidação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Visando tornar inclusiva a redação do art. 392-A da CLT, propomos uma emenda ao *caput* do art. 392-A para constar o gênero masculino, abarcando direito já estendido pela jurisprudência pátria aos casais homoafetivos.

Pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores na aprovação desta emenda.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 112, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016, do Senador Telmário Mota, que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senadora Rose de Freitas

04 de Dezembro de 2018



PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.



RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 143, de 2016, de autoria do Senador Telmário Mota, que determina o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

O art. 1º do projeto altera a Lei nº 8.213, de 1991, para estender o pagamento do salário-maternidade quando da adoção de adolescente, de até 18 anos.

Já o art. 2º da proposição altera a CLT para especificar a idade do adolescente, de até 18 anos, para a concessão da licença-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

Na justificção da proposição, o autor defende a necessária extensão da concessão da licença-maternidade, assim como do salário-

maternidade, à adoção de adolescentes e não somente de crianças até 8 anos. Ressalta, ainda, que a proposição atuará para incentivar a adoção no país.

O PLS foi inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa. Após a aprovação do Requerimento nº 498, de 2016, a matéria veio para apreciação desta CAE. Após, deverá retornar à CAS. Se aprovada a matéria, a lei terá vigência imediata.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros da matéria.

A Constituição Federal (CF) estabelece, no art. 48, que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. E, nos termos do art. 22, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho e seguridade social.

No que diz respeito à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa não há impedimentos à tramitação da proposição.

O PLS vem harmonizar-se ao avanço da legislação que caminha no sentido de eliminar a discriminação entre mãe natural e mãe adotiva e, ainda, de conceder igualdade de tratamento entre filhos biológicos e adotivos.

A alteração mais recente nesse sentido deu-se com a aprovação da Lei nº 13.509, de 2017, que tratou de expandir, também para a adoção de adolescentes, o direito já concedido à licença-maternidade à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de crianças.

A modificação do PLS ao art. 392 da CLT apenas traz a definição de adolescente do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para o qual adolescente é aquele de 12 a 18 anos. Portanto, torna mais clara a novidade trazida pela Lei nº 13.509.

Ocorre que a referida Lei não alterou a Lei nº 8.213, de 1991, quanto à concessão do salário-maternidade aos adotantes de crianças e



adolescentes. De modo que há previsão apenas de pagamento de salário-maternidade no caso da adoção de crianças e não de adolescentes. Entretanto, o pagamento do salário-maternidade decorre do gozo da licença-maternidade. Entendemos, assim, que a modificação proposta pelo PLS nº 143 harmoniza a legislação previdenciária, a Lei nº 8.213, à alteração trabalhista na CLT.

Em termos econômicos e financeiros, espera-se reduzido impacto da medida uma vez que o número de adoções é ainda baixo. Em 2017, de acordo com o Cadastro Nacional da Adoção, ocorreram em torno de 1.142 adoções no Brasil. Além disso, os dados de outubro deste ano da Previdência Social mostram que o salário-maternidade representou somente 9% do valor dos benefícios concedidos. Percebe-se que o impacto na concessão de salário-maternidade decorrente de adoções seria pequeno.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 143, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CAE, 04/12/2018 às 10h - 40ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. DÁRIO BERGER PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. GUARACY SILVEIRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERREAZO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
VICENTINHO ALVES PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

TELMÁRIO MOTA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 143/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de Dezembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, DE 2016

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor que o pagamento do salário-maternidade e a concessão da licença-maternidade serão devidos na hipótese de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 71-A.** Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, até os 18 anos, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 392-A.** À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, até os 18 anos, será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva conferir máxima efetividade ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tratando de maneira igual os efeitos trabalhista e previdenciário advindos da adoção de crianças e adolescentes, o que está em conformidade com o princípio constitucional da isonomia e com a política protetiva prevista no citado Estatuto.

De fato, o ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) não distingue a situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, registrando, em seu art. 3º, que *a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

A toda evidência, a lei nº 8.069, de 1990, ao dispor sobre o instituto da guarda e da adoção, busca integrar a criança e também o adolescente ao convívio familiar, motivo pelo qual não nos parece adequado, nem, tampouco, razoável, que a concessão da licença-maternidade e o deferimento do salário-maternidade estejam restritos somente à adoção ou à guarda judicial de “criança”, com idade até 8 anos.

Noutra seara, é preciso reconhecer que a adoção ou guarda judicial para fins de adoção do adolescente (pessoa que possui entre 12 e 18 anos de idade - art. 2º da Lei nº 8.069, de 1990) afigura-se sobremaneira difícil, pois não há a disponibilidade integral dos adotantes em investir na construção deste vínculo haja vista que a lei não lhe confere o direito ao salário maternidade.

Nesse quadro, o Projeto também tem o mérito de incentivar a adoção do adolescente, ao possibilitar ao adotante o usufruto da licença-maternidade e o gozo do salário-maternidade, sem prejuízo do emprego, sem discriminar a adoção em qualquer idade da criança ou do adolescente. Tal medida, em última instância, tem o condão de estreitar os laços afetivos entre o adotante e o adotando.

3

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Lei do Senado ora proposto.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - 5452/43](#)

[artigo 392-](#)

[Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA - 8069/90](#)

[artigo 2º](#)

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)

[artigo 71-](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

10



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.573, de 2019, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária.*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei (PL) nº 4.573, de 2019, de autoria do Senador José Serra, é composto por dois artigos e tem o objetivo de explicitarem lei a possibilidade de formalização de termo de compromisso para ajuste de irregularidades sanitárias.

Para isso, seu art. 1º insere um art. 30-A na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, cujo caput autoriza os órgãos de controle e fiscalização integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) a celebrar termo de compromisso com os infratores da legislação sanitária, na forma do regulamento.*

O § 1º desse novo artigo define o conteúdo mínimo do termo de compromisso, que deve explicitar o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas, seu prazo de vigência, a descrição de seu objeto, multas que podem ser aplicadas e os casos de rescisão em decorrência de descumprimento do termo de compromisso e o foro para dirimir litígios.

O § 2º suspende a aplicação de sanções administrativas, durante a vigência do termo de compromisso e somente em relação aos fatos que deram causa a sua celebração, a partir da apresentação do requerimento escrito e protocolizado junto aos órgãos competentes do SNVS.

O § 3º ressalva que a celebração do termo de compromisso não impede a execução de multas anteriores a ele, enquanto o § 4º define que esse instrumento será considerado rescindido se qualquer de suas cláusulas for descumprida.

Segundo os § 5º a 7º, o termo de compromisso será firmado em até noventa dias – e terá extrato de seus termos publicado no órgão competente – contados da protocolização do requerimento, que deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica.

O art. 2º do PL – cláusula de vigência – determina que a lei gerada por sua eventual aprovação vigorará a partir da data de sua publicação.

O autor argumenta que o termo de ajustamento de conduta é um instrumento que tem a função de impedir a continuidade de uma situação de ilegalidade, buscando repará-la em vez de meramente punir o infrator. Ele explica que esse instrumento já é, às vezes, utilizado no âmbito da vigilância sanitária, mas que não existe previsão legal para essa utilização, razão pela qual é necessário alterar a lei para dar maior segurança jurídica à fiscalização sanitárias.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída para a apreciação exclusiva da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que sobre ela decidirá em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e a defesa da saúde – temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe a este Colegiado examinar também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.



A nosso ver, não há qualquer vício de inconstitucionalidade, material ou formal, na proposta. Quanto à competência legislativa, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Além disso, segundo o art. 61 da Carta Magna, a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a matéria de que trata a proposição em tela não é privativa do Presidente da República, sendo, portanto, permitida a parlamentar.

Também não detectamos falhas relacionadas à juridicidade e à técnica legislativa da propositura, de maneira que agora resta analisar seu mérito.

O instrumento jurídico do Termo de Ajuste de Conduta (TAC) – também conhecido como Compromisso de Ajustamento de Conduta e na propositura denominado *Termo de Compromisso* –, é um acordo que tem a finalidade de impedir a continuidade de uma situação de ilegalidade, reparar o dano e evitar a ação judicial, além de tornar flexível a aplicação da norma legal às circunstâncias concretas do caso. Com isso, confere eficácia à ação da autoridade fiscalizadora e sustentabilidade à atividade do interessado no ajuste.

Conforme bem aponta o autor, esse tipo de compromisso é figura presente na legislação da ação civil pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Nesta última, o TAC está previsto no art. 79-A e é amplamente empregado para a resolução de inconformidades, muitas delas de menor impacto.

Da mesma forma, o projeto tem o intuito de fornecer o embasamento legal para a formalização desse tipo de compromisso no campo da vigilância sanitária, definida pelo § 1º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), como *conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde*, abrangendo o controle de bens e serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.



O SNVS é integrado por instituições – da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – que exercem atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária.

A atuação do SNVS caracteriza-se por grande variabilidade de ações e demanda meios administrativos versáteis, que respeitem as particularidades de cada caso concreto de intervenção reparadora. O termo de compromisso previsto no projeto em comento proporciona tal versatilidade e, portanto, tem potencial para se amoldar às peculiaridades da vigilância sanitária.

Pode-se questionar o mérito de suspender a aplicação de multas relacionadas à ilegalidade que ensejou a celebração do TC, argumentando-se que isso pode incentivar a prática de irregularidades. No entanto, esse é um mecanismo que, ao contrário, serve para estimular e encorajar a mudança de postura do infrator, com termos negociados e celeridade de tramitação.

A principal finalidade do sistema de vigilância sanitária não é punir eventuais irregularidades, mas sim impedir que os bens e serviços de interesse para a saúde ofereçam riscos à integridade física de seus consumidores.

Assim, mais importante que punir é encorajar os setores regulados a repararem as situações de irregularidade, evitando danos à saúde da população e também reduzindo a necessidade de adoção de medidas administrativas mais drásticas ou intervenções judiciais. Esse é o escopo principal da proposta em análise.

Diante dessas razões, compreendemos que a aprovação do PL nº 4.573, de 2019, é importante para dar flexibilidade administrativa e segurança jurídica à vigilância sanitária.



III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.573, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4573, DE 2019

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que *configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências*, para dispor sobre a celebração de termo de compromisso com a finalidade de promover correções e ajustes às exigências da legislação sanitária.



SF/19498.983 15-63

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“**Art. 30-A.** Os órgãos de controle e fiscalização integrantes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS ficam autorizados a celebrar, na forma do regulamento, termo de compromisso com os infratores às normas desta Lei responsáveis pela produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo deverá dispor, no mínimo, sobre:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso, definido em função da complexidade das obrigações nele fixadas;

III – a descrição detalhada de seu objeto;

IV – as multas que podem ser aplicadas e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º A partir da apresentação de requerimento escrito e protocolizado junto aos órgãos competentes do SNVS, e enquanto perdurar a vigência do termo de compromisso, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas.

§ 3º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo, que terá força de título executivo extrajudicial, não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 4º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 5º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 6º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento.

§ 7º Os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Termo de ajustamento de conduta é um instrumento de resolução negociada de conflitos, que tem por função impedir a continuidade de uma situação de ilegalidade, reparar o dano e promover a adequação da conduta às exigências legais ou normativas.

Esse instrumento faz parte da legislação da ação civil pública, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Crimes Ambientais.

No âmbito da vigilância sanitária, contudo, apesar de existirem exemplos de sua utilização, notadamente em ações conjuntas com o Ministério Público, ainda não há previsão legal expressa.

Essa lacuna legal priva o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária da utilização, de forma plena, de um instrumento mais moderno – de caráter corretivo, ao invés de meramente punitivo –, que poderia dar maior efetividade às ações de controle e fiscalização dos serviços e produtos que envolvem risco à saúde da população.



SF/19498.98315-63

São essas razões que respaldam a apresentação da presente proposição, que conferirá maior segurança jurídica à utilização desse instrumento legal no âmbito da vigilância sanitária, contribuindo para a proteção da saúde da população.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
(**PSDB-SP**)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.437, de 20 de Agosto de 1977 - Lei de Infrações de Legislação Sanitária - 6437/77

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6437>

11

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista*.

Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista*.

A proposição, em art. 1º, dispõe sobre as exigências para o exercício da profissão de Terapeuta Naturista, bem como descreve, exemplificativamente, em seu parágrafo único, as terapias que são consideradas modalidades de terapia naturista.

Em seu art. 2º, determina que caberá aos ministérios competentes a regulamentação do rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o estabelecimento do currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsuterapia – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem



que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre condições para o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre o exercício da profissão de terapeuta naturalista.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O presente projeto de lei abrange uma vasta gama de modalidades de terapia física, psicológica ou espiritual não regulamentadas e outras que pertencem à competência de conselhos profissionais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, estabelece que é totalmente livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas exigências estabelecidas em lei. Consagra-se, dessa forma, a absoluta autonomia individual para o desempenho de quaisquer atividades profissionais.

A criação de exigências para que um cidadão qualquer possa exercer um dado ofício, portanto, deve ser, portanto, interpretada restritivamente, à luz da liberdade consagrada na Constituição.



Uma vez que é totalmente livre a escolha da profissão que se quer praticar, qualquer restrição somente pode ser aplicada quanto às condições de exercício da profissão, ou seja, quanto aos predicados necessários àquele exercício (usualmente obtidos por aprendizado escolar ou prático específico). Ora, se a escolha de ofício deve ser livre, tem-se que a imposição de limitações a essa escolha somente pode se justificar em função de premente interesse público.

Por premente interesse público, entenda-se razões de segurança ou saúde pública e de profissões cujo exercício seja particularmente vinculado à segurança jurídica ou econômica da população.

Assim, temos que a imposição de restrições ao exercício do trabalho deve ser excepcional, aplicável, apenas, a algumas profissões que se caracterizam por seu campo de atuação particularmente sensível. Em contraponto, no que toca à maioria das atividades profissionais, deve reinar ampla liberdade.

Ainda que, de fato, a atuação dos profissionais agrupados sobre a rubrica geral de “terapeuta” seja, inegavelmente, relacionada à questão mais ampla da saúde pública é de se indagar se, a criação de uma tal categoria – com delimitação tão ampla e imprecisa – poderia efetivamente representar uma garantia de segurança à população.

Além disso, devemos ressaltar que a esmagadora maioria das disciplinas abarcadas pela proposição não dispõe de cursos de formação regular cujo currículo e diretrizes sejam dirigidos e fiscalizados pelo Poder Público. Efetivamente, boa parte delas se encontra dentro do campo das terapias ditas alternativas, em relação às quais entendeu o Estado não ser cabível a sua atuação.

A proliferação da regulamentação profissional deve ser analisada, reiteramos, de forma reservada. A adoção de tais normas pode escamotear, tão-somente, o intuito de criar uma reserva de mercado, que proteja profissionais com alguma formação específica, em detrimento da sociedade e da eficiência econômica do mercado de trabalho, ou ainda, a tentativa de legitimar, por meio de lei, o exercício de profissão cuja eficácia ou base teórica não seja inequivocamente reconhecida.

Além disso, podemos verificar que, em relação a algumas das terapias arroladas, pode emergir conflito de competência com entidade de fiscalização profissional já reconhecida por lei e em pleno funcionamento.



A homeopatia, por exemplo, constitui especialidade médica e farmacêutica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e pelo Conselho Federal de Farmácia e, como tal, somente exercível, dentro das respectivas especialidades, pelo médico registrado em Conselho Regional de Medicina – pondo a proposição em conflito com a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que regulamenta esses órgãos – e pelo farmacêutico registrado nos Conselhos Regionais de Farmácia, ocasionando contrariedade com a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960.

A Psicanálise, a Psicoterapia, a terapia transpessoal e a Terapia Reichiana são usualmente praticadas por profissionais habilitados em Psicologia, sendo sua fiscalização, portanto, de competência dos Conselhos Federal e Regionais de Psicologia, estabelecidos pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971. Além disso, algumas dessas terapias, como a psicopedagogia e suas modalidades e a terapia de constelação familiar se aproximam consideravelmente das áreas de atuação profissional da psicologia.

A quiropraxia, a osteopatia e a acupuntura são técnicas fisioterapêuticas reconhecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, motivo pelo qual pode emergir conflito com esse órgão, regulamentado pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975.

A biodança, a técnica de Alexandre, as técnicas Rolfing, a cinesioterapia e a arteterapia são igualmente assemelhadas a práticas profissionais da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, podendo gerar, igualmente, conflito legal com os profissionais dessa área.

Outras atividades como as modalidades de medicina oriental e de medicina ayurvédica possuem longa tradição e reconhecimento nos seus respectivos âmbitos culturais, mas nunca foram incluídas inteiramente no âmbito das disciplinas de saúde em culturas alheias a esse âmbito cultural.

O *coaching* e o *mentoring* não podem ser considerados, mesmo, como terapias, tratando-se, antes de técnicas de consultoria e aconselhamento pessoal e profissional. Nesse sentido, podem apresentar conflitos, também, com outras profissões já regulamentadas. Apesar disso, apresentam confluência ainda mais difícil com as demais terapias arroladas no projeto, dado que se não se inserem, absolutamente, no rótulo de “alternativo” que pode ser reclamado pelas outras categorias.



SF/19266.89702-92

Além desses problemas, devemos alertar que algumas das modalidades indicadas no projeto possuem natureza polêmica e cientificidade contestável, como a astrologia, a kirliangrafia (a chamada fotografia da aura, como meio de diagnóstico), a iridologia (mapeamento e diagnóstico pelo exame da íris dos olhos), a apometria (“conjunto de práticas com objetivo de cura, normalização corporal e conscientização do envolvimento energético, no qual os seres humanos estão imersos”), a cristaloterapia e a morfologia do sangue vivo (relacionada à oligoterapia, que ofereceria a cura de tumores pela modificação dos padrões alimentares do paciente).

O projeto, representa uma tentativa de validação legislativa, em linhas gerais, de duas situações, não necessariamente relacionadas:

- a validação de técnicas não reconhecidas cientificamente ou de aplicabilidade marginal no campo em que estão inseridas; ou
- a validação de profissionais que não possuem a formação legalmente exigida ou indicada, no caso de disciplinas que possuem inserção em um campo profissional (como, por exemplo, os terapeutas transpessoais que não possuam formação em psicologia).

Por fim, não é demais ressaltar que a fixação das terapias em questão por meio de lei representaria um engessamento permanente de um campo que é muito dinâmico. Efetivamente, diversas dessas terapias possuem picos de popularidade, após o que são parcialmente abandonadas e substituídas por outras terapias alternativas em evidência. Esse dinamismo é inerente a esse tipo de atividade e seria estiolado pelo congelamento excessivo imposto pela Lei.

III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2017.



SF/19266.89702-92

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2017

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturalista.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Regulamenta o exercício da profissão de terapeuta naturista.



SF/17186.66313-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado o exercício da atividade de Terapeuta Naturista:

I – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – aos portadores de diploma de graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

III – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

IV – aos portadores de diploma em curso de pós-graduação em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, depois de revalidado por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

V – aos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio em qualquer das modalidades de terapia naturista, expedido por instituições de ensino oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

VI – aos profissionais que, comprovadamente, exerçam atividades em qualquer das modalidades de terapia naturista há pelo menos três anos ininterruptos, quando da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se modalidades de terapia naturista aquelas que compreendem atividades de atuação terapêutica compreendidas nos seguintes grupos, sem prejuízo de outras que possam ser agregadas:

Grupo 1 – modalidades de medicina oriental ou terapias orientais, compreendendo: acupuntura, auriculopuntura e auriculoterapia, Tui-Na, Do-In, fitoterapia oriental, mochabustão, ventosaterapia, reflexologia, Qi Gong; quiropraxia, quiropatia, shiatsuterapia e Chi Kung;

Grupo 2 – modalidades de terapia tradicional ayurvédica ou ayurveda, compreendendo: fitoterapia dietoterápica ayurvédica, procedimento manuais ayurvédicos, aromaterapia ayurvédica, hidroterapia ayurvédica, cromoterapia ayurvédica, gemoterapia ayurvédica, diagnóstico através de técnicas ayurvédicas, meditação ayurvédica, Yoga, astrologia ayurvédica, Pancha Karma; Tai-Chi-Chuan;

Grupo 3 – modalidades de terapias naturais não orientais ou ayurvédicas, compreendendo: aromaterapia, arteterapia, terapia floral, geoterapia, hidroterapia e terapias termais, dietoterapia, cromoterapia, homeopatia, nosodioterapia, terapia reichiana, fitoterapia, reiki, bioenergética, iridologia, macrobiótica, técnica Alexander, alimentoterapia, animaterapia, apometria, argiloterapia, arteterapia, aurasomaterapia,, apiteria, aromaterapia, bambuterapia, bioenergética, biodança, *body talk*, cinesoterapia, chacraterapia, *coaching* e *mentoring* (terapia de aconselhamento), terapia crânio-sacral, cristaloterapia, cromoterapia, cura





SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

quântica, dietoterapia, estética facial e corporal, eutonia, geobiologia, geoterapia, hemoterapia, hidroterapia, homeopatia, hipnose, iridologia, kiriliangrafia, laserterapia, leitura da aura, magnetoterapia, massoterapia, meditação, mio-facial, morfologia do sangue vivo, musicoterapia, terapia ortomolecular, osteopatia, podologia, pulsologia, radiestesia, radiônica, reflexologia, reiki, relaxamento, ressonância biofônica, rolfismo, shantala, regressão, terapia transpessoal, termal, terapia xamânica, trofoterapia; e

Grupo 4 – modalidades de terapias psicanalíticas e psicopedagógicas, compreendendo: psicanálise clínica, psicanálise didata, psicanálise infantil, psicanálise teológica, psicanálise cognitiva, psicossomática, psicanálise institucional, psicanálise hospitalar, psicopedagogia clínica, psicopedagogia institucional, psicopedagogia hospitalar, psicomotricidade, filosofia clínica, antroposofia, constelação familiar, hipnose clínica, hipnoterapia regressiva, *access consciousness* (barras de acesso à consciência), neurolinguística e programação neurolinguística, neuropatia, parapsicologia, pranoterapia, psicanálise, psicoterapia, psicossomática.

Art. 2º Os ministérios competentes regulamentarão conjuntamente o rol das modalidades de terapia naturista, bem como da natureza das atividades exercidas e o currículo dos cursos de graduação, pós-graduação e técnicos referidos no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei como nossa contribuição à normatização do exercício profissional de uma grande quantidade de trabalhadores brasileiros.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

Efetivamente, embora historicamente consolidadas e consagradas pela população, as terapias naturistas – titulação genérica que engloba uma grande quantidade de modalidades tais como a terapia de florais, a programação neurolinguística, a radiestesia e a shiatsuoterapia – não obtiveram sua devida regulamentação.

A ausência completa de regulamentação gera um evidente problema de saúde pública da população brasileira, que se vê à mercê de profissionais despreparados ou, mesmo, mal-intencionados, sem que exista qualquer garantia de uma mínima capacidade de exercício da profissão.

A presente proposição visa, sem estabelecer reservas de mercado nem turbar a entrada de profissionais preparados no mercado, estabelecer uma regulamentação adequada para o exercício das terapias naturistas.

Assim, estabelecemos norma que regulamenta a formação dos profissionais, sem, contudo, descermos a minúcias, dada sua diversidade e a grande variedade de métodos de formação, em vez disso, remetemos à regulamentação interministerial infralegal essa regulamentação, por entendermos que essa constitui forma mais flexível e célere de regulamentação, adaptável à realidade sempre mutante dessas modalidades terapêuticas.

A regulamentação das terapias naturistas é uma medida de justiça, entendemos, tanto para os profissionais que as desenvolvem quanto para a população atendida, motivo pelo qual pedimos o apoio dos demais Senadores e Senadoras para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
CEP 70165-900 – Brasília / DF

Fone: (61) 3303-6315 – fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br



12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *altera os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial e contagem de tempo de trabalho especial aos segurados expostos à periculosidade derivada de inflamáveis.*



SF/19596.95568-90

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial e contagem de tempo de trabalho especial aos segurados expostos à periculosidade derivada de inflamáveis.

O projeto concede aposentadoria especial aos trabalhadores que operem no abastecimento de combustíveis.

A justificativa da proposição reside inviabilidade de o legislador fechar os olhos à realidade, ignorando o perigo de explosão que cerca a atividade em testilha, passível de ceifar, abruptamente, a vida de trabalhadores que operam no referido abastecimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A proposição foi distribuída somente à CAS, a quem incumbe a sua análise terminativa.

Até o momento, não houve a apresentação de emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre seguridade social. Assim, cabe à ao mencionado ente federado disciplinar a concessão de aposentadorias especiais aos trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Além disso, não se trata de proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual os parlamentares podem ter a iniciativa do processo legislativo sobre o assunto, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

Por fim, cabe à CAS proferir parecer terminativo sobre esse importante projeto, nos termos do art. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado.

Não há, portanto, óbices constitucionais, legais, jurídicos ou regimentais à aprovação do PLS nº 47, de 2016.

No mérito, a aprovação do projeto é medida que se recomenda.

É inegável que a operação de bombas de combustível pode, a qualquer momento, ceifar a vida do trabalhador.

Tal possibilidade o assola durante toda a sua vida laboral, prejudicando, inclusive, o seu bem-estar mental, já que o segurado encontra-se em constante estado de tensão, decorrente da possibilidade de, a qualquer momento, ter o seu ciclo vital encerrado.

Por isso, nada mais justo do que estender a esse segurado, que percebe, inclusive, adicional de periculosidade, a aposentadoria especial prevista



SF/19596.95568-90

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, como maneira de compensá-lo pelos riscos decorrentes de sua atividade.

Apenas uma emenda é necessária para aprimorar a redação do projeto em testilha.

Consiste ela em especificar, na ementa da proposição, que a aposentadoria especial é concedida aos trabalhadores que laborem no abastecimento de combustíveis, e não a todos que lidam com inflamáveis, consoante esposado na citada ementa.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2016, com a seguinte emenda

EMENDA Nº - CAS

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2016:

Altera os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial e contagem de tempo de trabalho especial aos segurados que operem no abastecimento de combustíveis.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19596.95568-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 47, DE 2016

Altera os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial e contagem de tempo de trabalho especial aos segurados expostos à periculosidade derivada de inflamáveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.

.....

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, ressalvado o disposto no § 5º do art. 58;

.....”(NR)

Art. 58.

.....

§ 5º A percepção do adicional de periculosidade decorrente da operação de abastecimento de combustíveis é prova suficiente para a concessão da aposentadoria especial ou para a conversão do tempo de trabalho especial em tempo de trabalho comum.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A realidade é que orienta o Legislador. Na hipótese desta proposição enfrentamos a situação dos trabalhadores que operam as bombas de combustíveis nos milhares de postos deste País.

Além da evidente exposição a riscos químicos e físicos, principalmente, e da falta de utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI por parte destes trabalhadores, existe o risco inerente à manipulação de inflamáveis.

Além do perigo, estes trabalhadores são obrigados, por ocasião de sua aposentadoria, a enfrentar a burocracia do INSS, que lhes exige uma documentação infundável de laudos, perícias, e outros documentos que possam servir como prova da exposição ao risco.

Para melhorar esta situação é que propomos um facilitador que consiste em reconhecer o direito à concessão da aposentadoria especial ou à respectiva conversão do tempo de serviço especial em comum exigindo-se apenas a comprovação da percepção do adicional de periculosidade.

O pagamento do adicional de periculosidade atesta, por declarada manifestação da empresa, que o trabalhador estava exposto ao perigo e, por conseguinte, aos riscos à saúde derivados dos respectivos agentes.

No final do ano passado a Turma Nacional de Unificação – TNU dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 82, que estende o direito à aposentadoria especial aos trabalhadores que exercem suas atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares.

Tal decisão judicial estendeu um direito já assegurado aos profissionais de saúde, bastando aos demais trabalhadores apenas comprovar que exerceram suas atividades em ambiente hospitalar.

O que propomos é algo parecido e que visa simplificar o processamento de pedidos de aposentadoria destes trabalhadores sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário face a negativa da autarquia previdenciária.

Esperamos assim contar com a sensibilidade dos nossos Pares para o aprimoramento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - 8213/91](#)

3

[artigo 57](#)
[artigo 58](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.582, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que altera a *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o trabalhador falte ao serviço, uma vez a cada seis meses, no período necessário para comparecer a reunião escolar de seu filho ou de menor sob sua responsabilidade legal.

Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.582, de 2019, de autoria do Senador Confúcio Moura, que altera a *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o trabalhador falte ao serviço, uma vez a cada seis meses, no período necessário para comparecer a reunião escolar de seu filho ou de menor sob sua responsabilidade legal, que possui apenas dois artigos.

Pelo art. 1º, acrescenta-se o inciso XIII ao art. 473 da CLT, com o fim de permitir o objetivo apresentado na ementa.



SF/20689.52911-11

O art. 2º apresenta a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei oriunda de eventual aprovação desta proposição.

Conforme justifica o autor, além de positivar os ditames do art. 227 da Constituição Federal, *trata-se de iniciativa que humaniza as relações laborais firmadas em território nacional, conferindo amparo aos jovens brasileiros.*

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAS *opinar sobre proposições que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões*, conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal.

Como se trata de decisão terminativa, devemos analisar, além do mérito do PL nº 5.582, de 2019, sua constitucionalidade e juridicidade, seu impacto orçamentário e financeiro, e, por fim, sua boa técnica legislativa e redação.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade na proposição.

É competência privativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal, *legislar sobre direito do trabalho*. Consoante o art. 48 da Carta Magna, *cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União*. Por fim, não implica em vício de iniciativa conforme os dispositivos constitucionais do art. 61.

O PL também não apresenta problemas quanto à juridicidade.

Quanto ao mérito, o PL nº 5.582, de 2019, é extremamente louvável, pois concretiza o dever da família, da sociedade e do Estado em relação ao direito à educação da criança e do adolescente, conforme o art. 227 da Constituição Federal, citado pelo autor da proposição. Também, confirma o art. 205 da Carta Magna, que assevera que a educação é *direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com*



a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ao permitir que a empregada ou o empregado se ausentem uma vez a cada seis meses, no período necessário a comparecer à reunião escolar de seu filho ou de menor sob sua responsabilidade legal, facilita que pais e mães, de forma conjunta, exerçam de forma mais efetiva esses deveres constitucionais. Isso porque a grande maioria dos sistemas educacionais por todo o País são organizados em quatro bimestres.

Concordamos, ainda, totalmente com o autor quando ressalta que:

[...] a proposição não onera demasiadamente o empresariado nacional, pois não faculta ao empregado ausentar-se durante todo o dia em que houver a citada reunião. O projeto viabiliza, apenas, que o empregado falte ao serviço somente no período em que estiver acompanhando a criança ou adolescente, ou seja, durante poucas horas de um dia de trabalho.

Julgamos que a proposição, tampouco, traz impactos financeiros ou orçamentários. Por fim, é lavrada sob as normas da boa técnica legislativa e redação.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.582, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5582, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o trabalhador falte ao serviço, uma vez a cada seis meses, no período necessário para comparecer a reunião escolar de seu filho ou de menor sob sua responsabilidade legal.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o trabalhador falte ao serviço, uma vez a cada seis meses, no período necessário para comparecer a reunião escolar de seu filho ou de menor sob sua responsabilidade legal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“**Art. 473.**

.....
XIII – 1 (uma) vez a cada 6 (seis) meses, no período necessário para comparecer a reunião escolar de seu filho ou de menor sob sua responsabilidade legal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa a permitir que o trabalhador se ausente de seu serviço uma vez a cada seis meses, no período necessário para comparecer a reunião escolar de seu filho ou de menor sob sua responsabilidade legal.

Considerando que o art. 227 da Carta Magna positiva o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e que é inegável o

efeito positivo do acompanhamento dos genitores sobre a formação educacional dos menores de 18 anos, não há dúvida de que o projeto em exame merece a chancela deste parlamento.

Trata-se de iniciativa que humaniza as relações laborais firmadas em território nacional, conferindo amparo aos jovens brasileiros.

Além disso, a proposição não onera demasiadamente o empresariado nacional, pois não faculta ao empregado ausentar-se durante todo o dia em que houver a citada reunião. O projeto viabiliza, apenas, que o empregado falte ao serviço somente no período em que estiver acompanhando a criança ou adolescente, ou seja, durante poucas horas de um dia de trabalho.

Em face das razões ora esposadas, espera-se contar com o apoio dos nobres parlamentares, a fim de aprovarmos tão meritória proposição.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/19422.92066-90

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- artigo 473

14

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.261, de 2004), da Deputada Gorete Pereira, que *inclui os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional no Programa Saúde da Família - PSF*.



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 72, de 2012 (Projeto de Lei nº 4.261, de 2004, na Casa de origem), de autoria da Deputada Gorete Pereira.

A proposição é composta de apenas dois artigos. O art. 1º dispõe que fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais integrem o Programa Saúde da Família (PSF), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme o parágrafo único, caberá ao gestor do SUS, em cada esfera de governo, definir sobre a forma de inserção e participação desses profissionais no PSF, de acordo com as necessidades de saúde da população.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei eventualmente originada da proposição entre em vigor na data de publicação.

A autora argumenta, na justificção, que é preciso incorporar ao PSF outros profissionais de saúde, além dos da equipe mínima, para dar conta da diversidade dos problemas de saúde e proporcionar uma atenção integral à saúde de qualidade à população.

Tendo sido desarquivado no início da atual Legislatura, por força da aprovação do Requerimento nº 233, de 2019, o projeto de lei retornou à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), comissão para a qual ele havia sido originalmente distribuído, cabendo a esse colegiado a decisão exclusiva e terminativa sobre a matéria.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS manifestar-se sobre o mérito de matérias atinentes à proteção e defesa da saúde e às competências do SUS. Por se tratar de decisão em caráter terminativo, cabe a esta Comissão, também, emitir parecer acerca da constitucionalidade, da juridicidade, nela incluídos os aspectos de técnica legislativa, e da regimentalidade da proposição.

O PLC não apresenta vícios de inconstitucionalidade, uma vez que cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares. Da mesma forma, não se verifica vício de injuridicidade. Quanto à regimentalidade, o seu trâmite observou o disposto no RISF.

No que tange ao mérito, concordamos com a relatora que nos antecedeu na análise da matéria, a Senadora Rose de Freitas, cujos argumentos aqui sintetizamos, de que a proposição merece ser acolhida. Na prática, acreditamos que essa proposta irá aprimorar o atendimento prestado e melhorar a qualidade de vida da população, inclusive em termos de saúde preventiva, e não somente de reabilitação.

Cabe lembrar que o acesso aos profissionais de fisioterapia é muito desigual nas diferentes regiões do País e está restrito, via de regra, aos grandes centros urbanos, deixando desassistidos os segmentos mais carentes da população e os habitantes das pequenas localidades no interior. Assim, a inserção desses profissionais no PSF pode contribuir para mitigar essa ausência. O mesmo pode ser dito em relação aos profissionais de terapia



ocupacional, na medida em que a sua presença nas equipes promoverá o acesso de usuários que estavam alijados desse tipo de assistência.

Por fim, a proposição merece um pequeno reparo, que será promovido na forma de emenda de redação.

Desde 2006 a denominação do “Programa de Saúde da Família (PSF)” passou a ser “Estratégia de Saúde da Família (ESF)”, consoante o disposto no § 1º do art. 2º da Portaria nº 750, de 10 de outubro de 2006, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde. Por esse motivo, apresentamos emenda de redação para atualizar, e também tornar mais genérica, a terminologia utilizada na proposição em análise.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2012, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° – CAS (de redação)

Substitua-se a expressão “Programa Saúde da Família – PSF” e a sigla “PSF”, pela expressão “estratégia de saúde da família”, na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 72, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 72, DE 2012

(nº 4.261/2004, na Casa de origem, da Deputada Gorete Pereira)

Inclui os profissionais
fisioterapeuta e terapeuta
ocupacional no Programa Saúde
da Família - PSF.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional devem integrar o Programa Saúde da Família - PSF, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Caberá ao gestor do SUS, de cada esfera de governo, definir a forma de inserção e de participação dos profissionais especificados no caput deste artigo no PSF, de acordo com as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.261, DE 2004

Inclui os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no Programa Saúde da Família – PSF;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional devem integrar o Programa Saúde da Família (PSF), no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. Caberá ao gestor do SUS, de cada esfera de governo, definir a forma de inserção e de participação dos profissionais especificados no *caput* dentro do PSF, de acordo com as necessidades de saúde da população sob sua responsabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Saúde da Família constitui um novo modelo de atenção à saúde prestado pelo Sistema Único de Saúde, o qual visa a ampliar a cobertura assistencial à população e a possibilitar uma maior aproximação dos profissionais de saúde da realidade das famílias brasileiras.

A atenção prestada pelo PSF deve estar ancorada nos princípios que norteiam o próprio SUS, como a integralidade e a universalidade, o que implica um trabalho dentro da perspectiva da multidisciplinaridade da assistência à saúde. Para dar conta da diversidade de problemas com que se deparam as equipes do PSF, entendemos que é preciso incorporar ao Programa outros profissionais além daqueles que integram as equipes mínimas, constituídas por médico, enfermeiro e agentes de saúde.

Nesse sentido, a participação de profissionais como o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional dentro do Programa Saúde da Família irá preencher uma lacuna ainda existente na busca por uma atenção integral e de qualidade. A participação desses profissionais irá ampliar e potencializar as ações do PSF, no sentido de dar respostas concretas a uma gama específica de condições que interferem diretamente sobre a saúde e a qualidade de vida e que estão no campo do conhecimento da fisioterapia.

A inclusão desses profissionais no PSF possibilitará a incorporação de um saber específico que poderá ser compartilhado com os demais profissionais integrantes das equipes multiprofissionais, possibilitando a prestação de ações básicas de prevenção de incapacidades e de ações de reabilitação, ressocialização e integração social de pessoas com alguma incapacidade instalada, o que, com certeza, terá grande impacto sobre a autonomia e a qualidade de vida dos indivíduos e da própria família.

Temos a convicção de que contaremos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria que ora apresentamos, pelos grandes benefícios que tal medida trará para a saúde da população brasileira.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Deputada Gorete Pereira

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 02/08/2012.

15

Minuta

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.*



Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que pretende conceder prioridade, na concessão de férias, aos trabalhadores e servidores com deficiência ou que tenham cônjuge ou dependente com deficiência.

O autor destaca, em sua justificção, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, 6 de julho de 2015 – estabeleceu diversos preceitos e regras com o intuito de assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, ampliando a inclusão social e a cidadania dessas pessoas.

Basicamente, a proposta pretende aperfeiçoar o Estatuto. Ao conceder prioridade, na concessão das férias e na escolha dos períodos, aos servidores públicos e empregados com deficiência ou que tenham dependentes nessa condição, permite que os beneficiados possam planejar melhor a fruição das férias anuais, maximizando os benefícios do afastamento, com melhoria na qualidade de vida e no aproveitamento dos potenciais individuais.

Não foram recebidas emendas, no prazo regimental.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que se manifestou pela aprovação da matéria, e a essa CAS, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria em exame pertence ao campo da Assistência Social e tem como objetivo promover a integração das pessoas com deficiência à vida comunitária, conforme o disposto no inciso IV do art. 203 da Constituição Federal. Como se sabe, esse tema se insere na Seguridade Social, razão pela qual a discussão e votação da proposta é também de competência da CAS, consoante se infere do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A competência legislativa para disciplinar a matéria é da União, à vista do art. 22, XXIII, e 24, XIV, da Constituição Federal de 1988, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre toda a normatização que compete ao aludido ente federativo, nos termos do art. 48, *caput*, da mesma Carta.

Reconhecemos, portanto, a inexistência de impedimentos regimentais, constitucionais e jurídicos a regular tramitação da proposição em exame.

Estamos, também, de acordo, em relação à compatibilidade do dispositivo proposto com os objetivos maiores da Constituição que, no inciso II do § 1º do art. 227, prevê a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

No mérito, somos plenamente favoráveis à aprovação da proposta. As férias das pessoas com deficiência e de seus familiares devem seguir parâmetros mais flexíveis do que os usuais. Havendo necessidades diferentes, os tratamentos precisam ser diferenciados.

Obviamente as famílias das quais fazem parte as pessoas com deficiência precisam de um planejamento maior e de uma escolha mais criteriosa de datas ou destinos turísticos. Natural, nesse caso, que os cônjuges e companheiros também tenham essa prioridade, eis que o momento e local



SF/19136.31061-90

das férias demanda por decisão familiar e o acompanhamento da pessoa com deficiência, mesmo nas férias, pode ser constante e até intensivo.

A proposta introduz na legislação uma medida de bom senso, humanitária, e não representa aumento de custos para empregadores. Os impactos serão pequenos e restritos aos aspectos administrativos da questão. Trará, por outro lado, benefícios até para o empregador, que terá um empregado ou servidor com maior índice de inclusão social, satisfeito em termos profissionais e pessoais.

Em suma, trata-se de mais um avanço na legislação que protege e estimula a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e nas funções públicas. Com a aprovação da proposta, evitaremos que, eventualmente, haja frustração das expectativas dessas pessoas, em se tratando da fruição das férias.

Apenas um aprimoramento deve ser feito a tão meritória proposição.

Consiste ele em substituir as expressões “servidor público” e “empregado” por “pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada” e por “pessoa que exerça atividade remunerada”, a fim de que a proposição atinja todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico, com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, respectivamente.

Trata-se de ajuste que confere paridade jurídica entre todos os deficientes que laboram, mesmo que não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou por estatuto de servidores públicos da União, Estados e Municípios, ou que tenham entes queridos que exerçam atividade remunerada.

III – VOTO

Por essas razões, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, com a seguinte emenda

EMENDA Nº - CAS



Dê-se ao § 6º do art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 34.

.....

§ 6º A pessoa com deficiência que exerça atividade remunerada, assim como a pessoa que exerça atividade remunerada e que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência terão direito à preferência na concessão de férias.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 403, DE 2018

Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.



SF/18353.42258-79

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte § 6º:

“**Art. 34**.....

.....
§ 6º O servidor público ou empregado com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência terá direito à preferência na concessão de férias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, editada com base na competência legislativa da União para editar regras gerais sobre proteção das pessoas com deficiência, estabeleceu diversos preceitos e regras destinados a *assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O presente projeto de lei pretende contribuir para o aperfeiçoamento do Estatuto, ao prever que tanto o empregado como o servidor público com deficiência ou que tenha cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência, terá direito à preferência na concessão de férias.

A medida proposta justifica-se pelo fato de que a pessoa com deficiência ou cujo familiar tenha deficiência costuma necessitar de um prazo maior para planejar o tempo destinado às férias anuais, seja ele usufruído no local de residência, seja em cidade diversa, garantindo-se assim que seja despendido com comodidade, segurança e tranquilidade.

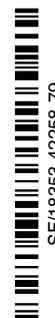
Ademais, por vezes, o trabalhador com deficiência ou cujo cônjuge ou dependente seja deficiente deseja afastar-se temporariamente do trabalho para cuidar com mais afinco da própria saúde física ou mental ou do familiar com deficiência ou para participar de atividades e eventos voltados à melhoria da qualidade de vida, à exploração dos potenciais da pessoa com deficiência ou mesmo à defesa de uma sociedade inclusiva.

Logo, a possibilidade de solicitar férias com prioridade em relação aos demais empregados ou servidores públicos, conforme se trate de empresa privada ou órgão ou entidade pública, permitirá que o trabalhador se afaste por prazo determinado para participar dos compromissos pretendidos, sem causar prejuízo para o órgão ou empresa na qual exerce suas atividades profissionais, já que, durante suas férias, assim como na dos demais empregados ou servidores, o serviço continuará sendo prestado pelos trabalhadores em exercício.

Como se observa, o PLS não cria direito a um novo afastamento, mas tão-somente garante prioridade na escolha do período de gozo do direito a férias anuais em relação aos demais empregados ou servidores do respectivo órgão, entidade ou empresa, permitindo que tanto empregados e servidores como as respectivas chefias se programem com antecedência.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação dessa relevante proposição.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 34



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que Acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Romário

28 de Março de 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018, do Senador Paulo Paim, que acrescenta o § 6º ao art. 34 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para estabelecer o direito à prioridade na concessão de férias ao trabalhador com deficiência ou que tenha cônjuge ou dependente com deficiência.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 403, de 2018, de autoria do Senador Paulo Paim, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer preferência na concessão de férias em favor dos servidores públicos ou empregados com deficiência ou que tenham cônjuge, companheiro ou dependente com deficiência.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento na necessidade de mais tempo para que as férias de pessoas com deficiência sejam planejadas. Além disso, diz que muitos trabalhadores aproveitam férias para cuidar da própria saúde ou da de familiar com deficiência, inclusive participando de atividades e eventos voltados à melhoria da qualidade de vida, à exploração dos potenciais da pessoa com deficiência ou mesmo à defesa de uma sociedade inclusiva.



A proposição foi distribuída a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre matérias pertinentes à proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Vemos mérito na proposta, pois sabemos que ainda são muitas as barreiras enfrentadas também no contexto do lazer. As férias das pessoas com deficiência ainda requerem mais planejamento ou estão sujeitas a restrições que não afetam tão severamente as pessoas sem deficiência.

Registre-se que a proposta não representa aumento de custos para empregadores, pois trata apenas de questão administrativa de recursos humanos: a prioridade na definição de férias. É uma medida singela, que não onera pessoa alguma, mas soma mais um passo rumo à inclusão das pessoas com deficiência, sob a forma de uma compensação para que tenham condições mais favoráveis para gozar do direito ao lazer ou de cuidar de sua qualidade de vida. Trata-se, portanto, de mais uma contribuição bem-vinda para o aperfeiçoamento da LBI.

III – VOTO

Por essas razões, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 403, de 2018.

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente da CDH

Romário Faria, Relator





4

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CDH, 28/03/2019 às 09h - 13ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. LUIZ DO CARMO PRESENTE
VAGO	2. MAILZA GOMES
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PODE, PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS PRESENTE
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PDT, PPS, PSB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. VAGO
LEILA BARROS PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PROS, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PR, DEM, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
 WELLINGTON FAGUNDES
 CHICO RODRIGUES
 MARCOS DO VAL
 PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 403/2018)

NA 13ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

28 de Março de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

16

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.*



Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que, ao alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que trata sobre o estágio de estudantes, objetiva incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários, bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.

Para tanto, o projeto acrescenta o art. 5º-A para determinar que o desempenho acadêmico será considerado como um dos critérios no processo de seleção de estudantes para estágio, especialmente no caso de estágio não obrigatório; e o art.5º-B, estabelecendo que a condição social e familiar será considerada como um dos critérios no processo de seleção para o estágio não obrigatório.

Ao justificar sua iniciativa, a autora argumenta:

A mudança ora intentada, no plano formal, busca assegurar que as oportunidades de acesso ao estágio, atividade tão peculiar e cara à formação profissional de nossos jovens, seja informada por uma parcela de mérito concernente à dedicação aos estudos e aos resultados acadêmicos neles obtidos.

É certo que as partes envolvidas com o estágio, a exemplo daquelas que já o fazem, saberão harmonizar essa nova preocupação com as destrezas mais prementes exigidas de seus colaboradores em geral. Assim, no mundo do trabalho, esperamos que as organizações concedentes do estágio, ao reconhecer a importância do zelo com os estudos, acabem por se comprometer com uma formação mais promissora e afeita às suas necessidades, mas também desejável à sociedade como um todo, pois suscitarão um tipo de comportamento que alinha esforços e resultados.

Após deliberação desta Comissão, a matéria será examinada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão discutir e votar sobre proposições que dispõem sobre temas correlatos às condições para o exercício de profissões.

Quanto ao mérito da proposta não temos qualquer objeção à sua aprovação. Com efeito, ações afirmativas com o objetivo de reverter, principalmente, situações de desigualdade a que estão submetidos indivíduos de grupos específicos, são positivas e necessárias para a promoção das condições de acesso ao trabalho para todos os cidadãos.

Infelizmente, alguns grupos sociais ainda são submetidos a uma condição de desigualdade acumulada (social, econômica, política ou cultural) que tenderá a se perpetuar se não forem tomadas iniciativas que



busquem reparar os aspectos que continuam a dificultar o acesso dessas pessoas às mais diferentes oportunidades.

Nesse sentido, é importante que seja aperfeiçoada a legislação e se promova políticas de ações afirmativas, assegurando, dessa forma, maior valorização dos estudos e o reconhecimento do esforço próprio, sanando, assim, situações de desigualdade que são prejudiciais para o desenvolvimento da sociedade como um todo.

Concordamos com a autora da proposição quando diz que o processo seletivo de estágio ainda privilegia mais as classes sociais com maior poder aquisitivo, tendo como consequência a limitação das oportunidades daqueles que já têm pouco acesso aos estágios. Por isso é imprescindível levar em consideração a condição social e familiar, que seguramente oportunizará um novo horizonte a jovens que não tiveram condições de ter uma renda, fruto do seu mérito educacional.

No futuro, a medida que se pretende implementar se refletirá, sem dúvida alguma, positivamente na inserção desses jovens no mercado de trabalho e, portanto, merece nosso total apoio.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 453, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 453, DE 2018

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para incluir o desempenho acadêmico como um dos requisitos a ser considerado na seleção de estagiários bem como a condição social e familiar do candidato ao estágio.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigor acrescida do seguinte art. 5º-A:

“**Art. 5º-A.** O desempenho acadêmico será considerado como um dos critérios no processo de seleção de estudantes para estágio, especialmente no caso de estágio não obrigatório. ”

“**Art.5º-B.** A condição social e familiar será considerado como um dos critérios no processo de seleção para o estágio não obrigatório.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

O mérito tem constituído uma categoria discursiva recorrente no mundo político, mas um tanto ausente na educação brasileira dos últimos tempos, especialmente na legislação. É bem verdade que o tema tem sido

distorcido e, não raro, não se considera o ambiente de desigualdades que tem dado lastro a uma perspectiva pouco qualificada do assunto.

Não sabemos até que ponto a expectativa de universalização do acesso à educação básica e a ampliação de oportunidades de educação superior, por meio de mecanismos mais inclusivos, podem elevar a preocupação com o mérito a um novo patamar, de modo a repor ao tema a sua importância na agenda educacional.

Nesse contexto, reputamos oportuna toda iniciativa que aprimore as políticas e a legislação vigentes com vistas a assegurar alguma forma de valorização dos estudos e do reconhecimento do esforço próprio. É com esse afã que sugerimos esta inovação na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, conhecida como Lei do Estágio.

A mudança ora intentada, no plano formal, busca assegurar que as oportunidades de acesso ao estágio, atividade tão peculiar e cara à formação profissional de nossos jovens, seja informada por uma parcela de mérito concernente à dedicação aos estudos e aos resultados acadêmicos neles obtidos.

É certo que as partes envolvidas com o estágio, a exemplo daquelas que já o fazem, saberão harmonizar essa nova preocupação com as destrezas mais prementes exigidas de seus colaboradores em geral. Assim, no mundo do trabalho, esperamos que as organizações concedentes do estágio, ao reconhecer a importância do zelo com os estudos, acabem por se comprometer com uma formação mais promissora e afeita às suas necessidades, mas também desejável à sociedade como um todo, pois suscitarão um tipo de comportamento que alinha esforços e resultados.



Destaco ainda que o processo seletivo de estagio privilegia as classes sociais com maior poder aquisitivo e nesse sentido limita e muito as oportunidades daqueles que já não tem muitas oportunidades.

Levar em consideração a condição social e familiar oportunizará um novo horizonte as famílias que tanto precisam e sobretudo oportunizar esses jovens que não tiveram muitas condições em ter uma renda fruto do seu mérito educacional.

Por acreditar que essas mudanças são importantes para despertar o maior interesse dos estudantes por sua educação e, ao cabo, para a melhoria dos indicadores educacionais do País, contamos com o apoio dos nobres Pares à sua aprovação no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/18209.78415-64

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>

17

Minuta

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 5.024, de 2019 (Projeto
de Lei nº 3.842, de 2015, na origem), do
Deputado Gilberto Nascimento, que *estabelece o
mês de março como o Mês de Conscientização
sobre o Câncer de Cólon e Reto.*



Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.024, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.842, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Gilberto Nascimento, o qual propõe seja instituído o mês de março como o Mês de Conscientização sobre o Câncer de Cólon e Reto.

A proposição compõe-se de cinco artigos. Os dois primeiros artigos têm o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, e preveem a realização de campanhas informativas sobre referida enfermidade. O art. 3º, por sua vez, determina que compete ao poder público o desenvolvimento de campanhas educativas e informativas, ao passo que o art. 4º estabelece que os eventos e atividades para divulgação e prevenção da enfermidade serão promovidos pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde de forma integrada com os demais entes da Federação. O art. 5º, por fim, prevê que a vigência da lei em que vier a se converter o projeto principia na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta que objetiva, com a proposição, chamar a atenção da sociedade brasileira para a importância do exame preventivo e do diagnóstico precoce do câncer de colo e reto e que a inclusão no calendário de uma data destinada à conscientização sobre a doença certamente produzirá efeitos relevantes no País.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas. Caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe a esta Comissão pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade da proposição.

No que se refere à constitucionalidade, a proposição se hasteia no art. 24, inciso XII, da Carta de 1988, que prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, quando não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

O art. 4º da proposição, ao atribuir competência a um órgão determinado do Poder Executivo, incorre em inconstitucionalidade por vício de iniciativa, razão pela propomos um pequeno ajuste, na forma de uma emenda.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a



instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada na Câmara dos Deputados, no dia 17 de setembro de 2015, audiência pública em que se debateu a instituição da efeméride proposta, com ampla participação de representantes dos segmentos interessados, conforme consta do voto da Deputada Carmen Zanotto, relatora do parecer na CSSF.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

No que concerne ao mérito da proposição, devemos considerar, na análise do tema, a importância da medida proposta diante da importância epidemiológica dessas doenças no quadro nosológico brasileiro e do fato de que a medida mais efetiva de combate depende da conscientização da sociedade.

O sítio do Instituto Nacional de Câncer (INCA) estimou a incidência, no ano de 2020, de 17.760 novos casos de câncer colorretal em homens (7,9% do total de novos casos de câncer) e de 16.590 novos casos em mulheres (7,4% do total).

Para os homens, o câncer colorretal é o terceiro tipo mais comum de câncer (primeiro é o de próstata, respondendo por 29,2% do total, e o segundo é o câncer de traqueia, brônquio e pulmão, totalizando 9,1 % de todos os casos de câncer em homens) e para as mulheres, é o segundo tipo mais comum (só perde para o câncer de mama, que é responsável por 29,7% do total de novos casos de câncer feminino).

Em relação à mortalidade, o câncer colorretal é a terceira causa de morte por câncer para homens e mulheres, sendo responsável por 8% e 9,3%, respectivamente, dos óbitos por neoplasias de forma geral.



Segundo o Inca, as estratégias para a detecção precoce do câncer são o diagnóstico precoce (abordagem de pessoas com sinais e/ou sintomas iniciais da doença) e o rastreamento (aplicação de exame numa população assintomática, aparentemente saudável, com o objetivo de identificar lesões sugestivas de câncer, e encaminhamento dos pacientes com resultados alterados para investigação diagnóstica e tratamento).

Essas informações, portanto, referendam a importância de estabelecermos um mês de conscientização da doença, tendo em vista os seguintes fatos: o câncer colorretal tem alta incidência e elevada letalidade no Brasil, seus fatores de risco e sua prevenção demandam que a população seja conscientizada sobre a necessidade de fazer mudanças de hábitos alimentares e de estilo de vida e, por fim, o sucesso do tratamento depende de um rastreamento efetivo e da detecção precoce das lesões neoplásicas.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir o mês de março como o Mês de Conscientização sobre o Câncer de Cólon e Reto.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.024, de 2019, com a emenda que se segue:

EMENDA Nº –CAS

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 5.024, de 2019, e renumere-se o atual art. 5º como art. 4º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/21902.57687-62



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5024, DE 2019

(nº 3.842/2015, na Câmara dos Deputados)

Estabelece o mês de março como o Mês de Conscientização sobre o Câncer de Cólon e Reto.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1420589&filename=PL-3842-2015



[Página da matéria](#)

Estabelece o mês de março como o Mês de Conscientização sobre o Câncer de Cólon e Reto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o mês de março como o Mês de Conscientização sobre o Câncer de Cólon e Reto e prevê a realização de campanhas informativas sobre essa enfermidade.

Art. 2º Fica estabelecido o mês de março como o Mês de Conscientização sobre o Câncer de Cólon e Reto.

Art. 3º O poder público desenvolverá campanhas educativas e informativas para esclarecimento e compreensão da enfermidade do câncer de cólon e reto, bem como para sua prevenção.

Art. 4º O gestor federal do Sistema Único de Saúde promoverá eventos e atividades para divulgação, de forma integrada com os demais entes da Federação, do câncer de cólon e reto e das formas de prevenção dessa enfermidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

18

REQ
00017/2020



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre a **saúde mental no ambiente de trabalho: preconceitos, desafios e diretrizes**.

Proponho para debater o tema os seguintes convidados:

1. Representante da Associação Brasileira de Psiquiatria;
2. Representante da Sociedade Brasileira de Psicologia;
3. Representante da OPAS/OMS;
4. Representante do Senado Federal;
5. Representante da Sociedade Civil.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ocupa o segundo lugar entre os países com maior número de casos de *burnout* (esgotamento pelo trabalho) na população economicamente ativa - ficando atrás apenas do Japão -, e pesquisas recentes indicam que o estresse aumentou em todos os níveis hierárquicos das empresas brasileiras. O mundo está passando por uma constante e assustadora transformação. A automatização do trabalho, Inteligência Artificial dentre outras ferramentas deveriam proporcionar às pessoas mais tempo para se dedicarem às habilidades inerentes ao ser humano, bem como prover uma rotina mais flexível e, conseqüentemente, mais saudável.



SF/20968.78701-94 (LexEdit)

Segundo especialistas, vários fatores do ambiente corporativo são motores para o desenvolvimento de algum tipo de transtorno ou doença mental. Discutir o estigma, entender os desafios e buscar diretrizes e soluções faz-se urgente e necessário.

Sala da Comissão, 3 de março de 2020.

Senadora Maria do Carmo Alves
(DEM - SE)



SF/20968.78701-94 (LexEdit)

19

**REQ
00018/2020**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I do Regimento Interno do Senado Federal, aditamento ao REQ 159/2019 - CAS, que propõe realização de audiência pública com o objetivo de instruir o PL 3517/2019 (Substitutivo-CD), que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Para tanto, sugiro que sejam incluídos os seguintes convidados:

- Senhora Iane Kestelman, Presidente da Associação Brasileira do Déficit de Atenção (ABDA);
- Senhor Luis Augusto Rohde, Professor do Departamento de Psiquiatria da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- Senhora Ana Luiza Navas, Professora da Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo / Pesquisadora Associada da Rede Nacional de Ciência para Educação;
- Senhora Gabrielle Maria Coury de Andrade, Mãe de criança com dislexia e membro da Associação Mato-grossense de Dislexia;
- Senhora Maria Ângela Nogueira Nico, Fonoaudióloga e Presidente da ABD-Associação Brasileira de Dislexia;



- Senhor Augusto Buchweitz, Professor da Escola de Ciências da Saúde e da pós-graduação em Psicologia, em Medicina e em Letras da PUC-RS / Pesquisador do Instituto do Cérebro do Rio Grande do Sul;

- Senhor Rauni Jandé Roama Alves, Psicólogo especialista em Neuropsicologia e Psicopedagogia Aplicada à Neurologia Infantil / Especialista em Psicopedagogia pelo Conselho Federal de Psicologia;

- Senhora Fabiola de La Lastra Helou, Mãe de criança com dislexia e Presidente da Associação Dislexia de São Paulo.

- Senhora Andrea Basílio Chagas, pessoa com dislexia.

Sala da Comissão, 2 de março de 2020.

Senadora Mara Gabrilli
(PSDB - SP)



SF/20260.54711-70 (LexEdit)

20

REQ
00019/2020



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de instruir o Projeto de Lei nº 2178/2019, que condiciona o reajuste de planos de saúde coletivos, individuais e familiares à prévia aprovação pela Agência Nacional de Saúde

Propomos para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Representante da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
2. Representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC);
3. Representante da Associação Brasileira de Economia da Saúde (ABRES);
4. Representante da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO);
5. Representante da Associação Nacional das Administradoras de Benefícios (ANAB);
6. Sr. Carlos Ocké-Reis, Pesquisador do IPEA;
7. Representante da Associação Brasileira de Planos de Saúde (ABRAMGE);
8. Representante da Federação Nacional de Saúde Suplementar;
9. Sr. Mario Scheffer, Professor da Faculdade de Medicina da USP.



Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública com o objetivo de instruir o Projeto de Lei nº 2178/2019, que condiciona o reajuste de planos de saúde coletivos, individuais e familiares à prévia aprovação pela Agência Nacional de Saúde

Sala da Comissão, 3 de março de 2020.

Senadora Mara Gabrilli
(PSDB - SP)



SF/20093.79760-44 (LexEdit)

21

REQ
00024/2020



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II da Constituição Federal e do art. 93, II do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 10/2020 - CAS, seja incluída a Dr.^a Rose Militão - Diretora do Centro Sistemico de Psicologia - CESP, em Fortaleza-CE. .

Sala da Comissão, de de .

Senador Eduardo Girão
(PODEMOS - CE)



22

**REQ
00001/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar e aprimorar as políticas públicas direcionadas às pessoas com doenças raras.

JUSTIFICAÇÃO

A Subcomissão Temporária sobre Doenças Raras (CASDRAR) trabalhou de forma intensa ao debater os principais problemas relativos à assistência prestada às pessoas com doenças raras no País.

Houve produtivas reuniões, encontros e audiências públicas com a participação de pacientes, familiares, representantes de entidades que militam na área e autoridades públicas.

No entanto, acreditamos que os trabalhos não podem parar, pois ainda há temas que merecem ser aprofundados, sobretudo porque foram agravados pela pandemia do coronavírus. Desse modo, solicitamos a criação da Subcomissão Permanente sobre Doenças Raras.

Contamos que, com isso, possamos contribuir efetivamente para o aprimoramento da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, mediante a facilitação do acesso à assistência médica, aos medicamentos e aos serviços de reabilitação, entre outros.



SF/21740.87550-03 (LexEdit)

Requeiro, nos termos do art. 73 do Regimento Interno do Senado Federal, a criação de Subcomissão Permanente, composta de 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar e aprimorar as políticas públicas direcionadas às pessoas com doenças raras.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2021.

Senadora Mara Gabrilli
(PSDB - SP)



23

**REQ
00002/2021**

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Assuntos Sociais avalie as políticas e os processos de Precificação, de Incorporação e de Dispensação de Tecnologias em Saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as normas e as regulamentações correlatas, no exercício de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Vivemos um momento em que a chegada ao território nacional de novas tecnologias em saúde - medicamentos, dispositivos, vacinas, insumos e procedimentos diagnósticos - mostra-se cada vez mais cara e complexa. Isso inclui também o advento de tecnologias de ponta - regulamentadas pela Anvisa por intermédio da RDC nº 338 - que compreendem produtos de terapias celulares, de terapias gênicas e de engenharia tecidual. Soma-se a esse cenário o crescente envelhecimento da população, os movimentos migratórios, a emergência e a reemergência de doenças negligenciadas. Todo esse contexto pode promover um impacto relevante na garantia à saúde nos moldes concebidos pela Constituição Federal e, em última análise, à própria sustentabilidade do SUS e seus princípios estruturantes.

Novas tecnologias em saúde têm um percurso estabelecido pelo sistema regulatório nacional que se resume em três etapas: (i) a análise e o registro da tecnologia realizada pela Anvisa; (ii) a definição do preço, uma atribuição da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED; e (iii) a seleção de



SF/21012.50074-98 (LexEdit)

tecnologias que estarão incorporadas ao SUS e, portanto, distribuídas sem custo para a população, nos moldes dos protocolos clínicos.

A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec) é o órgão do Ministério da Saúde criado pela Lei no 12.401, de 28 de abril de 2011, para prestar assessoramento sobre a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos no âmbito do SUS. Esses processos decisórios são determinantes na escolha dos tratamentos e dos métodos propedêuticos que serão ofertados gratuitamente aos pacientes do sistema público de saúde, o que impacta diretamente na qualidade assistencial.

As análises realizadas pela Conitec devem levar em consideração as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança da tecnologia examinada, bem como a avaliação econômica comparativa de custos e benefícios em relação às tecnologias já incorporadas. Obedece ainda ao processo de incorporação tecnológica estabelecido por lei e que compreende, entre outros fatores, a participação social.

Assim, a atuação da Conitec se reveste de elevada complexidade, além de notória relevância no âmbito do SUS. Entre outros elementos, a atuação da Conitec deve levar em conta o custo oportunidade da incorporação tecnológica, uma vez que ao incorporar uma tecnologia, eventualmente outras demandas não serão acatadas, tendo em vista o limite do orçamento para a saúde.

Apesar de obedecer a parâmetros estabelecidos pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), a atuação da Conitec já foi alvo de críticas por parte de setores da indústria farmacêutica e de saúde, da comunidade científica e de representantes da sociedade civil, que frequentemente questionam seus processos decisórios.

Novos modelos de precificação e aquisição de tecnologias em saúde têm sido experimentados em diversos países no sentido de amenizar as incertezas



da tomada de decisão quanto à incorporação tecnológica e mitigar seu alto custo. Entre eles, ganhou destaque o *Risk Sharing agreement* ou acordo de compartilhamento de risco, no qual o preço a ser pago pela administração pública pela tecnologia em saúde estará vinculado a eventos futuros. Esse modelo pretende adequar o preço ao valor percebido pelo sistema de saúde quando adotada a tecnologia na prática, respondendo a questões como: (a) quais os benefícios clínicos efetivamente promovidos, (b) qual a demanda real pelo tratamento, (c) qual o impacto na prestação de cuidado, se há economias ou despesas indiretas que podem servir para a eficiência no uso de orçamento público para a saúde.

Essas estratégias, contudo, não estão previstas no contexto regulatório da incorporação nem no processo institucional da Conitec.

Revela-se, portanto, tempestiva a avaliação de novos modelos de precificação, de aquisição e de dispensação de tecnologias e sua pertinência ao sistema público de saúde do Brasil, sobretudo ao se considerar as limitações de financiamento para saúde e as conseqüentes dificuldades para garantir a sustentabilidade do SUS - ou considerando o limite orçamentário -, a premente necessidade de geração de informações para tomada de decisão quanto à incorporação tecnológica em saúde e a garantia dos princípios do SUS e do inalienável direito universal à saúde.

Diante do exposto, clamamos o apoio de nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 22 de fevereiro de 2021.

Senadora Mara Gabrilli
(PSDB - SP)



SF/21012.50074-98 (LexEdit)

24

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

REQ
00004/2021



REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a "**Norma Regulamentadora 36 - NR36**".

Os convidados serão informados à Secretaria da Comissão posteriormente.

Sala da Comissão, 30 de março de 2021.

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

25

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

REQ
00005/2021



REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal, e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater **"O Desemprego no Brasil"**.

Os convidados serão informados à Secretaria da Comissão posteriormente.

Sala da Comissão, 30 de março de 2021.

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

26

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

REQ
00006/2021



REQUERIMENTO N° DE - CAS
(Do Senhor Senador Paulo Paim – PT/RS)

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater os “**Riscos de privatização do SERPRO e DATAPREV**”, diante do impacto da venda das bases de dados previdenciários.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Leonardo Rolim – Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
2. Bruno Bianco – Secretário Especial de Previdência e Trabalho – Ministério da Economia;
3. Leonardo Santuchi - Presidente da Associação Nacional dos Empregados da Dataprev (Aned);
4. Marco Aurélio Sobrosa Friedl - representante dos empregados no Conselho de Administração do Serpro;
5. Representante da Federação Nacional dos Empregados em Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares (Fenadados).

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI) da Presidência da República recomendou a qualificação do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) no PPI e sua



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



inclusão no Programa Nacional de Desestatização (PND). As recomendações constam de duas Resoluções, publicadas no Diário Oficial da União (DOU), são elas, Resolução 83 e 84, ambas datadas de 21 de agosto de 2019, revogadas pelas resoluções 90 e 91/2019, respectivamente.

Em 15 de janeiro de 2020, foi publicado o Decreto Presidencial nº 10.199, que qualificou a Dataprev no âmbito do PPI e a incluiu no PND, ratificando integralmente o contido na Resolução CPPI nº 91/2019. Em 22 de janeiro de 2020, foi publicado o Decreto Presidencial nº 10.206, que qualificou o Serpro no âmbito do PPI e o incluiu no PND, ratificando integralmente o contido na Resolução CPPI nº 90/2019.

Essas empresas detêm o monopólio de desenvolvimento, guarda e manutenção de importantes e estratégicos sistemas de informação do Estado, tais como o imposto de renda, escrituração fiscal e previdência social, incluindo-se o cadastro e os pagamentos mensais dos benefícios previdenciários a dezenas de milhões de brasileiros.

Vale ressaltar que a Dataprev e o Serpro podem potencializar o combate à fraude e à corrupção. Segundo o TCU, o combate a fraudes em benefícios previdenciários e concessões de benefícios irregulares geraria uma economia de até R\$ 56 bilhões por ano.

Sala da Comissão, de de 2021.

SENADOR PAULO PAIM
(PT/RS)



SF/21034.29121-84

27



REQ
00007/2021

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal/RJ)
REQUERIMENTO N° , DE 2021

Com fundamento no disposto no art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal c/c com o art. 58, inciso II da Constituição Federal, requeremos a realização de Audiência Pública na Comissão de Assuntos Sociais- CAS, para **“Instituir o Dia 22 de julho, como o dia Nacional da Síndrome do X Frágil e a Semana de Conscientização e Estudos sobre a Síndrome do X Frágil”**.

Os indicados para compor a mesa de exposição serão encaminhados posteriormente em acordo com Instituições que atuam na defesa de indivíduos portadores do X FRÁGIL.

JUSTIFICATIVA

Em atendimento às exigências da Lei nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, esta proposta de audiência pública visa debater sobre a criação da data nacional da Síndrome do X Frágil. A proposição tem objetivo superar uma grave falha que, por não existir uma data unificada sobre o tema, proporcionou aos Estados, fazer a conscientização pública com datas diferenciadas, acarretando a falta de unicidade nacional.

A Síndrome do X Frágil é uma doença genética ligada ao cromossomo sexual X, que se associa a um déficit cognitivo predominantemente leve ou moderado. Também são comuns determinadas características físicas, como orelhas grandes e queixo e testa proeminentes, além de, em cerca de um terço dos casos, dificuldades de interação social e distúrbios de comportamento que se inserem no espectro do autismo.

Sendo mais comum em homens do que em mulheres, seu diagnóstico é realizado com precisão por exames genéticos, nem sempre acessíveis em nosso sistema público de saúde. O diagnóstico de um caso da Síndrome do X Frágil deve levar à investigação do problema em toda a família.

A determinação de uma data para conscientização sobre a Síndrome do X Frágil, em âmbito nacional, mostra-se, por todas essas razões, de grande relevância.



Tomamos por referência **a data de 22 de julho**, que vem sendo adotada como o Dia Internacional para a conscientização da referida síndrome.

Os efeitos positivos da criação de uma DATA NACIONAL podem se multiplicar, se for instituída, concomitantemente, uma semana em que haja atividades e informes voltados para a conscientização da população em geral e em que sejam divulgados, valorizados e debatidos estudos voltados para o esclarecimento da síndrome em todos os seus aspectos.

Para isso, conto com a aprovação dos meus pares para a realização da audiência proposta.

Sala da Comissão, em

Senador ROMÁRIO
Partido Liberal/RJ

